

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	1	30	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		30	
Secretaria de Governo		30	
Secretaria de Gestão Administrativa		30	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	3	32	41
Secretaria de Educação	3	33	52
Secretaria de Saúde		36	52
Secretaria de Ação Social		38	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			52
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes			53
Secretaria de Segurança Pública	15	38	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			53
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura	16		53
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			53
Secretaria de Comunicação Social		38	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			56
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		38	
Secretaria de Assuntos Fundiários		39	56
Secretaria de Esporte e Lazer	16		
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	16	40	58
Procuradoria Geral do Distrito Federal	16		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17	40	
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2.811, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Cria o programa Bombeiro Amigo.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Programa bombeiro Amigo.

Art. 2º Os objetivos do Programa Bombeiro Amigo são:

I – oferecer atendimento às pessoas da terceira idade na forma de atividades físico-ocupacionais;
II – promover cursos, atividades sócio-culturais e de esclarecimento quanto à saúde e bem estar na forma de eventos, palestras e oficinas.

Art. 3º As atividades a que se referem os incisos I e II do art. 2º, serão desenvolvidas no interior dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2001
Deputado GIM ARGELLO

LEI Nº 2.812, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Obriga os restaurantes *self-services* e estabelecimentos afins a fixarem a quantidade média de calorias das porções dos alimentos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os restaurantes *self-services* e estabelecimentos afins ficam obrigados a fixarem em local visível a quantidade média de calorias das porções dos alimentos.

Art. 2º Para facilitar o entendimento do consumidor e de acordo com cada tipo de alimento, as porções deverão ser indicadas em:

- I – colheres;
- II – fatias;
- III – mililitros;
- IV – gramas;
- V- unidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções cominadas ao Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 4º Para o fiel cumprimento do estabelecido nesta Lei a fiscalização caberá a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2001
Deputado GIM ARGELLO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a destinação da área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Lote 3, da Quadra 2, do Setor de Administração Federal Sul, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, com área de 3.500 m², fica destinado ao uso institucional.

Art. 2º O Distrito Federal fica, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos a área objeto do artigo anterior ao Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – IMAG-DF.

§ 1º A licitação para a doação de que trata o *caput* fica dispensada, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará ao disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade, a título de encargos.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no *caput*, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.532, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.853.000,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Gestão Administrativa e à Secretaria de Fazenda e Planejamento crédito suplementar, no valor de R\$ 6.853.000,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação oriundo da reestimativa da receita do tesouro referente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, Imposto Sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Bens e Direitos, Imposto sobre Serviços, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – SIMPLES, Outros Serviços, Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Tesouro ficam acrescidas na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2001.
113º da República e 42º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº 22.532, de 12/11/2001					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
00000 RECEITA DO TESOURO	1112.05.00	100	306.977		
	1112.07.00	100	573.567		
	1113.05.00	100	559.590		
	1113.06.00	100	145.937		
	1600.99.00	100	192.109		
	1721.01.02	102	1.456.243		
	1721.01.04	104	1.818.577		
				T O T A L	5.053.000

ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº 22.532, de 12/11/2001					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/0001 13.101 SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				5.000.000	
04.122.0100.2593 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 004696 0001 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	34.90.39	100	1.725.180		
	34.90.39	102	1.456.243		
	34.90.39	104	1.818.577	5.000.000	
130103/0001 19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				53.000	
04.123.2000.1811 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA					
Ref. 005239 0001 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA	45.90.52	100	53.000	53.000	
				T O T A L	5.053.000

ANEXO III					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº 22.532, de 12/11/2001					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/0001 19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				1.800.000	
28.843.0000.9030 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS FINANCEIROS DA DÍVIDA INTERNA					
Ref. 005241 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA	32.90.21	100	1.800.000	1.800.000	
				T O T A L	1.800.000

ANEXO IV					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº 22.532, de 12/11/2001					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
900101/0001 90.101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				1.800.000	
99.999.0001.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
Ref. 005449 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.00.00	100	1.800.000	1.800.000	
				T O T A L	1.800.000

DECRETO Nº 22.533, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

Declara ponto facultativo no dia 16 de novembro de 2001, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo no dia 16 de novembro de 2001, a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

Art. 2º As disposições deste decreto não alcançam as unidades de prestação de serviços essenciais.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.534, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

Decreta luto oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o falecimento de Dom José Newton de Almeida Batista, Arcebispo Emérito de Brasília: considerando os relevantes serviços religiosos e sociais por ele prestados em benefícios da população do Distrito Federal, notadamente a fundação da “ Casa do Candango” e o incentivo à criação do “ Movimento Santa Maria” e à multiplicação das “Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília”.

Considerando, finalmente, tratar-se do Primeiro Arcebispo de Brasília, merecedor inclusive de Mensagem do Governo do Distrito Federal – Projeto de Lei nº 2.194/01, como beneficiário de pensão especial, resolve:

Art. 1º - Fica decretado luto oficial por 03 (três) dias em razão do falecimento, em 11 de novembro de 2001, de Dom José Newton de Almeida Batista, Arcebispo Emérito de Brasília.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.535, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 3501/2001, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO, Subprocurador-Geral do Distrito Federal, matrícula nº 28.825-X, EDVALDO MENDES CHAGAS, Analista de Planejamento e Orçamento, matrícula nº 22.759-5 e GASPAS VILAS BOAS, matrícula nº 33.542-8, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 082.015.184/98.

Art. 2º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 31 de outubro de 2001

PROCESSO: 210.000.370/1996
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DF
ASSUNTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, determino a emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento no valor de R\$ 2.674,92 (dois mil, seiscentos setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, com vistas ao NOF, para as demais providências.

CARLOS EDIL FORTES

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 539, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, aprovado pela Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I

R\$1,00

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO À PORTARIA N.º	539	E S P E C I F I C A Ç Ã O	R E C U R S O S D E T O D A S A S F O N T E S E T R A N S F E R Ê N C I A S			
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190108/00001	11.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				21.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004054	0065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.11 31.90.13	100 100	10.000 11.000	21.000
190113/00001	11.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				19.800
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004033	0070	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.16 31.90.93	100 100	2.300 9.500	11.800
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004065	0064	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	34.90.48	100	8.000	8.000
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				399.319
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004037	0035	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.16 31.90.93	100 100	3.524 395.795	399.319

120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL				2.100.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005282	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL	31.90.11	100	2.100.000	2.100.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				1.350.000
12.362.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004268	0087	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	1.350.000	1.350.000
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				6.500
26.122.0100.2518		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004782	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.14	220	6.500	6.500
150202/15202	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA				49.500
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004984	0024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA	31.90.08 31.90.13 31.90.16	100 100 100	5.500 33.000 11.000	49.500
200204/20204	22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.182.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004038	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	187.000	187.000
26.122.0100.2359		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004343	0001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	220	20.000	20.000
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO				
Ref.:900598	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	34.90.98	104	975.000	975.000
220104/00001	24.104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				770.760
06.122.0100.2712		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:005085	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.15 34.90.39 34.90.39	130 116 130	200.000 105.000 465.760	770.760
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				30.000
06.122.0100.2626		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:005177	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	34.90.30	130	30.000	30.000
200080					TOTAL	5.928.879

ANEXO II R\$1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A C R É S C I M O

ANEXO À PORTARIA N.º 539		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL			500.000
09.272.0001.9037		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref.:005288	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL	31.90.01	100	500.000
200080				TOTAL	500.000

ANEXO III R\$1,00

ORÇAMENTO FISCAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA N.º 539		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190108/00001	11.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA			21.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref.:004054	0065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.08 31.90.09 31.90.16 31.90.93	100 100 100 100	3.000 2.000 6.000 10.000
190113/00001	11.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO			19.800

04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004033	0070	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.11 31.90.92	100 100	9.500 2.300	11.800
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004065	0064	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	34.90.46	100	8.000	8.000
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				399.319
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004037	0035	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	399.319	399.319
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL				2.100.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005282	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL	31.90.92	100	2.100.000	2.100.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				1.350.000
12.362.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004268	0087	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.04	130	1.350.000	1.350.000
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				6.500
26.122.0100.2518		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004782	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	220	6.500	6.500
150202/15202	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA				49.500
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004984	0024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA	31.90.11	100	49.500	49.500
200204/20204	22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.182.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004038	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.16 31.90.92	100 100	150.000 37.000	187.000
26.122.0100.2359		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004343	0001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.14 34.90.33 34.90.36	220 220 220	8.000 8.000 4.000	20.000
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO				
Ref.:900598	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	34.90.39	104	975.000	975.000
220104/00001	24.104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				770.760
06.122.0100.2712		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:005085	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.30 34.90.30 34.90.32 34.90.35 34.90.36 34.90.92	116 130 130 130 130 130	105.000 420.000 54.000 12.000 130.000 49.760	770.760
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				30.000
06.122.0100.2626		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:005177	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	34.90.14	130	30.000	30.000
200081					TOTAL	5.928.879

ANEXO IV R\$1.00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO À PORTARIA N.º 539			R E D U Ç Ã O			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL				500.000
09.272.0001.9037		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:005288	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL	31.90.92	100	500.000	500.000
200081					TOTAL	500.000

PORTARIA Nº 555, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, aprovado pela Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL				R\$1,00
ANEXO À PORTARIA N.º		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		TOTAL
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				30.000
04.122.0100.2574		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004948	0001	34.90.39	100	30.000		30.000
190107/00001	11.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				26.100
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004053	0074	31.90.13	100	18.000		18.000
04.126.0100.2309		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.:004085	0001	34.90.30 34.90.30	100 102	3.100 5.000		8.100
190117/00001	11.117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS				6.270
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004041	0060	31.90.11 31.90.92	100 100	2.800 1.700		4.500
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004077	0079	34.90.48	100	1.770		1.770
110202/11202	11.202	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				46.000
23.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:005251	0027	34.90.39	100	40.000		40.000
23.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005252	0027	31.90.13	100	6.000		6.000
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				546.693
06.122.0100.2687		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS				
Ref.:005350	0001	34.90.39	130	546.693		546.693
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				60.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004264	0083	31.90.11 31.90.13	100 100	35.000 25.000		60.000
200080				TOTAL		715.063

ANEXO II
R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A C R É S C I M O

ANEXO À PORTARIA Nº 555

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				800.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004143	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.93	130	700.000	700.000
10.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004591	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.46	100	100.000	100.000
200080					TOTAL	800.000

ANEXO III

R\$ 1,00

ORÇAMENTO FISCAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº 555

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				30.000
04.122.0100.2574		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004948	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.33	100	30.000	30.000
190107/00001	11.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				26.100
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004053	0074	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.93	100	18.000	18.000
04.126.0100.2309		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.:004085	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	34.90.39 34.90.39	100 102	3.100 5.000	8.100
190117/00001	11.117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS				6.270
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004041	0060	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	31.90.16 31.90.93	100 100	4.000 500	4.500
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004077	0079	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	34.90.39	100	1.770	1.770
110202/11202	11.202	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				46.000
23.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:005251	0027	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	34.90.30 34.90.36	100 100	30.000 10.000	40.000
23.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005252	0027	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	6.000	6.000
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				546.693
06.122.0100.2687		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS				
Ref.:005350	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.92	130	546.693	546.693
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				60.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004264	0083	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.92 31.90.93	100 100	25.000 35.000	60.000
200081					TOTAL	715.063

ANEXO I V
R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº 555

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				800.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004143	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.92	130	700.000	700.000
10.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004591	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.48	100	100.000	100.000
200081					TOTAL	800.000

PORTARIA Nº 561, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I
R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A C R É S C I M O

ANEXO À PORTARIA Nº 561

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/00001	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.492.908
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO - SANITÁRIA				
Ref.:004151	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	34.90.39	104	1.492.908	1.492.908
200080					TOTAL	1.492.908

ANEXO II
R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº 561

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/00001	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.492.908
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO - SANITÁRIA				
Ref.:004151	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	34.90.92	104	1.492.908	1.492.908
200081					TOTAL	1.492.908

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 34-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea "b", inciso VII, art.1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/7/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU(*) e da Taxa de Limpeza Pública-TLP(**), no exercício de 2001, referentes aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL (PARANOÁ)	INSCRIÇÃO
048.000415/01	ANA MARIA PASSOS	QD 30 CJE LT 09	46525785
048.000415/01	ARTUR PEREIRA DOS SANTOS	QD 12 CJ Q LT 29	46476261
048.000415/01	DORALICE RODRIGUES VIEIRA	QD 22 CJD LT 17	46496521
048.000415/01	EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO	QD 24 CJ B LT 07	46498656
048.000415/01	JOÃO DE FREITAS PIGORATTI	QD 13 CJE LT 14	47148942
048.000416/01	JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA	QD 14 CJD LT 16	46480013
048.000416/01	JOCELINO ALVES DA SILVA	QD 25 CJ I LT 11	46500375
048.000416/01	JOSÉ GALDINO DA SILVA	QD 14 CJ G LT 23	46480579
048.000416/01	JOSÉ PAULINO GUIMARAES	QD 08 CJ L LT 08	46467947
048.000416/01	MINERVINA RAMOS DE ANDRADE	QD 29 CJ A LT 26	46502440
048.000416/01	NOÊMIA MARIA DA SILVA	QD 23 CJD LT 14	4649779X
048.000416/01	SALVADOR PEREIRA DE MOURA	QD 19 CJ A LT 31	46488383
048.003394/01	ANTÔNIA ALVES VIEIRA	QD 18 CJ P LT 01	46487522
048.003397/01	LUIZ NAPOLEÃO BEZERRA	QD 22 CJE LT 18	46496807
048.003483/01	ISIDORIA BASILIO DE SOUSA	QD 21 CJ I LT 07	46511520
048.003483/01	ROSA JOVINA DA CONCEIÇÃO	QD 19 CJ L LT 24	46489681
048.003483/01	REALINO HENRIQUE MOREIRA	QD 27 CJE LT 20	46518835
048.003483/01	MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO	QD 17 CJ I LT 45	46486348
048.003483/01	GUILHERMINO ANTÔNIO DE SOUZA	QD 09 CJ H LT 03	46469532
048.003398/01	MARIA MESQUITA DE OLIVEIRA	QD 11 CJD LT 06	46473750

(*) renúncia IPTU – R\$ 890,70

(**)renúncia TLP – R\$ 540,00

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro, nos termos dos §§ 3º e 4º do art.12 do Decreto nº 16.100/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO N.º 35-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII, art.1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/7/2000, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU(*) e da Taxa de Limpeza Pública-TLP(**), no exercício de 2000, referentes aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados:

PROCESSO (PARANOÁ)	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO
040.002674/00	SALVADOR PEREIRA DE MOURA	QD 19 CJ A LT 31	46488383
040.002674/00	JOSEFA PEREIRA DA SILVA	QD 27 CJ C LT 13	46464123
040.002674/00	JOCELINO ALVES DA SILVA	QD 25 CJ I LT 11	46500375
040.002674/00	ANISIA MARIA DA CONCEIÇÃO	QD 06 CJ J LT 17	46465715
040.002674/00	DALVINA MORAIS DE SOUSA	QD 12 CJ K LT 25	46475621

(*) renúncia IPTU – R\$ 219,71

(**)renúncia TLP – R\$ 122,50

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro, nos termos dos §§ 3º e 4º do art.12 do Decreto nº 16.100/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

DESPACHOS DO CHEFE
Em 12 de novembro de 2001

PROCESSO: 048.002736/2001
INTERESSADO: JOANA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE os pedidos de isenção do IPTU/TLP-2001 formulados pelos contribuintes identificados abaixo, tendo em vista que os imóveis não estão situados em cidades-satélites, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL
048.002736/01	JOANA PEREIRA DA S.FERREIRA	ACAM PACH FERN RUA 2 LT 23 – VILA PLANALTO
048.002736/01	JOANA CONSALTER SOUZA	SCLN QD 109 BL D LJ 65 SS
048.002736/01	JOSUÉ GOMES BEZERRA	SHIN CA 5 CJ D BL 1 SL 102
048.002736/01	MARIA DE JESUS LEAL DA SILVA	ACAMP RABELO AV.RABELO LT 13 – VILA PLANALTO
048.002736/01	JOÃO AUGUSTO DE FREITAS	VILA W RORIZ QD D LT 24-GRANJA DO TORTO
048.002736/01	AUGUSTO ALVES DE FIGUEREDO	ACAMP RABELO TRAVESSA 2 LT 1-VILA PLANALTO

Cumprido esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.001106/2001
INTERESSADO: ELIZA ALVES DOS REIS
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por ELIZA ALVES DOS REIS, tendo em vista que a área construída do imóvel QD 27 CONJ 19 LT 10 é superior a 120m², contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprido esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.002743/2001
INTERESSADO: ERSON RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP
IMÓVEL: QD 10 CJ I LT 20 - PARANOÁ

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por ERSON RODRIGUES DA SILVA, pelo fato de o requerente não ser maior de 65 anos, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprido esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.002737/2001
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, tendo em vista que o imóvel QD 17 CJ I LT 6 – PARANOÁ não ser edificado, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprido esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 042.000757/2001
INTERESSADO: ERSÍLIA GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por ERSÍLIA GONÇALVES DOS SANTOS, tendo em vista o imóvel ACAMP PACH FERN RUA 2 LT 3 não estar situado em cidade-satélite, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprido esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.000665/2001
INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS ROCHA FÉLIX
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP
IMÓVEL: QD 28 CJ H LT 3 - PARANOÁ

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por TERESINHA DE JESUS ROCHA FÉLIX, pelo fato de a requerente não ser maior de 65 anos, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprido esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.002736/2001
INTERESSADO: ADELINO PEREIRA DA TRINDADE E OUTRO
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE os pedidos de isenção do IPTU/TLP-2001 formulados pelos contribuintes identificados abaixo, tendo em vista que os interessados recebem mais de dois salários mínimos mensais, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96

PROCESSO INTERESSADO IMÓVEL
048.003167/01 ADELINO PEREIRA DA TRINDADE QD 30 CJ A LT 13 - PARANOÁ
048.003167/01 SEVERINO SOARES DE LIRA QD 19 CJ D LT 01 - PARANOÁ

Cumprir esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.003396/2001
INTERESSADO: ADÃO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por ADÃO PEREIRA DA SILVA, tendo em vista o imóvel QD 22 CJ 16 LT 10 – PARANOÁ não ser edificado, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprir esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.000415/2001
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE os pedidos de isenção do IPTU/TLP-2001 formulados pelos contribuintes identificados abaixo, tendo em vista que os interessados não são maiores de 65 anos, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL
048.000415/01 (fls.01)	ANA DOURADO DA SILVA	QD 10 CJ I LT 22 - PARANOÁ
048.000415/01 (fls.35)	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	QD 20 CJ J LT 08 - PARANOÁ

Cumprir esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.000416/2001
INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOARES DE ANDRADE (fls.29)
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP
IMÓVEL: QD 26 CJ D LT 30 - PARANOÁ

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por MARIA DO CARMO SOARES DE ANDRADE, pelo fato de a requerente não ser maior de 65 anos, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprir esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.000416/2001
INTERESSADO: SEVERINO ALVES DE SOUSA (fls.48)
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP
IMÓVEL: QD 31 CJ E LT 02

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por SEVERINO ALVES DE SOUSA, tendo em vista o requerente possuir mais de um imóvel no Distrito Federal, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96.

Cumprir esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

PROCESSO: 048.000415/2001
INTERESSADO: JOANA VITÓRIO DA CONCEIÇÃO (fls.46)
ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP
IMÓVEL: QD 24 CL A LT 39

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, INDEFERE o pedido de isenção do IPTU/TLP-2001 formulado por JOANA VITÓRIO DA CONCEIÇÃO, tendo em vista que em 1º/1/2001 a interessada não era maior de 65 anos, contrariando o disposto no art.3º da Lei nº 1.362, de 30/12/96

Cumprir esclarecer que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

ATAS DE JULGAMENTO (*)

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Às quatorze horas do dia 25 de outubro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 438/2000, Recorrente ORTO SUL CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, presente o Sr. Advogado da Recorrente. Após o voto da Conselheira Relatora e do Conselheiro Giovanni, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento; RV 630/98, Recorrente VIAÇÃO ALVORADA LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que acolhiam a preliminar de nulidade e davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 362/2000 e REO 050/2000, Recorrentes e Recorridas ESSÊNCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. – ME. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 214, 215, 216, 217 e 218/2001, referentes aos recursos: REO 83/00, RV 523/00 (REO 123/00), RV 340/00, REO 74/00 e RV 271/00, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 7 de novembro de 2001, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente em exercício), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Às quatorze horas do dia 07 de novembro de 2001, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente em exercício Wellington Carlos Batista, justificou a ausência do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que, por motivo de força maior, não pôde comparecer à sessão, motivo pelo qual o estava substituindo na Presidência dos trabalhos. O Conselheiro Giovanni comunicou que, juntamente com o Conselheiro Jaime Sardinha, participará do 12º Congresso Nacional do Fisco Estadual - CONAFISCO, que será realizado em Águas de Lindóia- SP, nos dias 26 e 30 do corrente mês, solicitando licença para se ausentarem às sessões de 26 e 27/11, ao que ninguém se opôs. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 479/2000, Recorrente SANTAFÉ IDÉIAS E COMUNICAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 502/2000 e REO 106/2000, Recorrentes e Recorridas MC WELCH COMPUTADORES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Subsecretaria da Receita, Advogada Maria Luiza da Costa Estrela e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 122/2000, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MANOEL VAZ THEODORO, Advogado Florentino Luiz Ferreira e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 219, 220, 221 e 222/2001, referentes ao REO 086/2000 e RVs 446/00 (REO 059/00), 241/99 (REO 032/99) e 503/2000 (REO 107/2000), respectivamente. Foram também distribuídos à 2ª Câmara os recursos de ofícios n.ºs 103, 110 e 112/2001 e, à 1ª Câmara, sorteados entre os Conselheiros os recursos: REO 104/2001, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; REO 106/2001, ao Conselheiro Giovanni Leal da Silva e REO 111/2001, ao Conselheiro Kleber Nascimento. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 8 de novembro de 2001, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 217/2001 (9220)

Processo nº 040.004.645/96
 Recurso de Ofício nº 083/2000
 Recorrente: Subsecretaria da Receita
 Recorrida : REECE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
 Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
 Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
 Data do Julgamento: 08 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 214/2001 (9217)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do Recurso de Ofício quando a sua interposição não atende os pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei sobre a matéria.
 DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 25 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
 Presidente

KLEBER NASCIMENTO
 Redator

Processo nº 040.012.185/97
 Recurso Voluntário nº 523/2000 e Recurso de Ofício nº 123/2000
 Recorrentes: DVT DESIGN VIDROS TEMPERADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita
 Recorridas : Subsecretaria da Receita e DVT DESIGN VIDROS TEMPERADOS LTDA.
 Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
 Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
 Data do Julgamento: 27 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 215/2001 (9218)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE – RETIFICAÇÃO DE ERROS OCORRIDOS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – REJEIÇÃO- É de se rejeitar a argüição de preliminar de nulidade por erros verificados nos levantamentos fiscais, que foram, tempestivamente retificados pelos autuantes consoante o previsto no artigo 149 do CTN (lei 5.172/66). DOCUMENTOS PARTICULARES DE CONTROLE – SAÍDA TRIBUTÁVEL SONEGAÇÃO – Constatada a realização de operação tributável mediante o exame de documentos particulares de controle, decorrente de saída de mercadorias sem a respectiva emissão de notas fiscais, impões-se a exigência do imposto com os acréscimos legais específicos aplicáveis à hipótese de sonegação.
 DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 25 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
 Presidente

KLEBER NASCIMENTO
 Redator

Processo nº 040.011.654/95
 Recurso Voluntário nº 340/2000
 Recorrente : CODIPE - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS
 Advogado : Anísio Batista Madureira
 Recorrida : Subsecretaria da Receita
 Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
 Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva
 Data do Julgamento: 04 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 216/2001 (9219)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - Há que se rejeitar a preliminar de nulidade quando não alcançados os motivos relevantes que a ensejariam. PAGAMENTO DO ICMS A MAIOR - RESTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 166 DO CTN - A restituição de tributos indiretos somente pode ser efetivada após comprovação pelo Fisco Distrital que o tributo não produziu repercussão, situação em que somente pode haver restituição, a quem prove haver assumido o encargo.
 DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 25 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
 Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
 Redator

Processo nº 040.011.035/97
 Recurso de Ofício nº 074/2000
 Recorrente : Subsecretaria da Receita
 Recorrida : D&A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
 Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva
 Data do Julgamento: 13 de setembro de 2001.

EMENTA : ICMS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO - RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - Comprovado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o recolhimento do imposto objeto da infração apontada pela Fiscalização, há de se deduzir do total do crédito autuado o valor correspondente aos comprovantes apresentados ao autuante. Decisão de Primeira Instância que se mantém. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 25 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
 Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
 Redator

Processo nº 040.015.051/97
 Recurso Voluntário nº 271/2000
 Recorrente : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado : João Bispo dos Santos Júnior e/ou
 Recorrida : Subsecretaria da Receita
 Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
 Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva
 Data do Julgamento: 03 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 218/2001 (9221)

EMENTA : ICMS - DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO - PRAZO - O direito ao aproveitamento do crédito oriundo de materiais destinados ao uso e/ou consumo somente foi autorizado a partir de 1º de janeiro de 1998, com o advento da Lei nº 1.254/96. Com a redação dada pela Lei nº 1.808/97, de 26 de dezembro de 1997 este prazo passou a ser 1º de janeiro de 2000, ensejando ao Fisco a cobrança do imposto, com as devidas penalidades, quando o aproveitamento ocorrer em datas anteriores àqueles previstas nas Leis. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - MULTA - A emissão de documentos fiscais para acobertar operações tributáveis, consideradas isentas na ocasião do lançamento espontâneo, sujeita o contribuinte à multa de 100%, se o fato foi alcançado em procedimento fiscal regular.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro Kleber. Foram votos vencido o da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro Kleber, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 25 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
 Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
 Redator

Processo nº 040.016.507/96
 Recurso Voluntário nº 169/2000 e Recurso de Ofício nº 022/2000
 Recorrentes : CIMENTO TOCANTINS S/A e Subsecretaria da Receita
 Advogado : Orlando da Silva Leite Jr.
 Recorridas : Subsecretaria da Receita e CIMENTO TOCANTINS S/A
 Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
 Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
 Data do Julgamento: 19 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 211/2001 (9206)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida, quando não se vislumbrar nos autos, algum vício em que a mesma possa estibar-se. RECURSO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO - É de se negar provimento ao Recurso de Ofício interposto contra decisão parcialmente contrária à Fazenda Pública que decidiu pela Redução de Crédito Tributário em decorrência de aplicação da multa de 100% (cem por cento) em detrimento da multa de 200 (duzentos por cento), inaplicável à levantamentos fiscais fulcrados em documentos fiscais devidamente escriturados. ISS - EMPRESAS NÃO INSCRITAS NO CADASTRO FISCAL - NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - Cabe ao tomador do serviço quando constatado que o prestador do serviço não é inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, a retenção do imposto devido por aquele, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, pelo voto de desempate do Presidente, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos quanto à preliminar e quanto ao mérito o dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que acolhiam a preliminar e davam provimento ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
 Presidente em Exercício

JAIME PEREIRA SARDINHA
 Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 23 de outubro de 2001, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga e Nélio Lacerda Wanderlei, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 068/99, Recorrente FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Nélio e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 228/2000, Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., Advogado Antônio Carlos de Brito e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do o recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Nélio Lacerda Wanderlei e Airton Nazário de Oliveira. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Nélio, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e RV 356/2000, Recorrente MERCADINHO PARANAÍBA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Encerrada a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, no sentido de declarar a improcedência do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Redator para acórdão o Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos de n.ºs 197, 198 e 199/2001, referentes aos Recursos: RV 249/2000, RV 517/99 e REO 26/2000, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 5 de novembro de 2001, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, , lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de novembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, NÉLIO LACERDA WANDERLEI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 05 de novembro de 2001, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga e Nélio Lacerda Wanderlei, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas o Sr. Presidente propôs o envio de Moção de Congratulações ao Sr. Walter Basnaki Linhares, ex-Conselheiro desta Casa, quando ainda Junta de Recursos Fiscais, que será agradado com o título de Cidadão Honorário de Brasília. Colocada em votação, a sugestão foi acatada por todos Conselheiros. Na cerimônia, o TARG será representado pelo Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 024/2000, Recorrente CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA PERES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do presidente, negar-lhe provimento, com declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Cláudio Costa Vargas (Suplente), que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves de Oliveira; RV 058/98 e REO 057/98, Recorrentes e Recorridas GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA e Subsecretaria da Receita, Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 266/2000 e REO 031/2000, Recorrentes e Recorridas SANTA IGNEZ CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e Airton Nazário de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foram conferidos os Acórdãos n.ºs 200, 201, 202 e 203/2001, referentes ao RV n.º 320/00 e aos REOs n.ºs

075/00, 035/98 e 023/00, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 6 de novembro de 2001, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, , lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, NÉLIO LACERDA WANDERLEI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.003.430/98
Recurso Voluntário n.º 249/2000
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS PATOENSE LTDA.
Advogado : José Dinart Barbosa Menandro e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira
Data do Julgamento : 22 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 197/2001 (9212)

EMENTA : PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO PARA DILIGÊNCIA - REJEIÇÃO - Dispensável a diligência que tenha por objeto esclarecimento de questão, cujos elementos de convicção já se encontram nos autos. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO - OMISSÃO DE RECEITAS - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO - A utilização, pelo contribuinte, de máquina registradora sem lacre e sem autorização do Fisco caracteriza omissão de receitas, constituindo infração à Legislação Tributária do Distrito Federal (artigo 278 do Decreto n.º 16.102/94) e, por conseguinte, sujeitando o infrator à multa prevista para a hipótese de sonegação. Recurso Voluntário que se desprove.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. Foi voto vencido quanto à preliminar e quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que suscitou a preliminar e deu provimento parcial ao recurso. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 23 de outubro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI
Redator

Processo n.º 040.010.183/97
Recurso Voluntário n.º 517/99
Recorrente : PAULO ALVES DE SÁ
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei
Data do Julgamento : 16 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 198/2001 (9213)

EMENTA : COMPRAS DE MERCADORIAS - OMISSÃO DE REGISTRO - SAÍDA PRESUMIDA - SONEGAÇÃO - A omissão de registro, nos Livros Próprios, de documentos fiscais relativos a compras de mercadorias enseja a presunção de que as respectivas saídas foram omitidas. Impondo-se o recolhimento do imposto com os acréscimos legais previstos para a hipótese de sonegação. RECURSO VOLUNTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - DESPROVIMENTO - As notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo na instância recursal, rejeitadas pelos autuantes, já que tratavam-se de documentos fiscais inidôneos, não tem o condão de ilidir a autuação. Recurso Voluntário que se desprove.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 23 de outubro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

NÉLIO LACERDA WANDERLEI
Redator

Processo : 040.013.404/97
Recurso de Ofício n.º 026/2000
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado : Sacha Calmon Navarro Coelho e/ou
Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 08 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 199/2001 (9214)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTE A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS VÁLIDOS E CONSISTENTES CONSIDERADOS PELO AUTUANTE – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RATIFICANDO A MEDIDA - Lavrado o Auto de Infração, correta é a atitude do agente autuante que promove a redução do crédito tributário inicialmente intentado, mediante a aceitação de elementos válidos e consistentes carreados aos autos na fase impugnatória. Via de conseqüência, incensurável também se apresenta o *decisum* de primeiro grau ratificando a medida. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CONVERSÃO EM SENTENÇA DEFINITIVA - Converte-se em definitiva a decisão de primeira instância na parte desfavorável ao contribuinte que não for objeto de recurso voluntário (artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 657, de 25/01/94).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 23 de outubro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 040.008.323/97
Recurso Voluntário nº 320/2000
Recorrente : LAURINDO E MOURA LTDA.
Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 02 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 200/2001 (9222)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO - REJEIÇÃO - Há de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando o motivo de sua arguição se repetir no contexto das razões de mérito ou com estas se confundir, posto que aí será enfrentado pelo julgador na análise do apelo como um todo. IMPUGNAÇÃO OMISSA QUANTO A DETERMINADO ITEM DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE LITÍGIO – EFEITOS - A omissão da defesa quanto a determinado item do Auto de Infração importa em ausência de litígio nessa parte, cuja conseqüência é a inscrição automática do débito em dívida ativa na hipótese de não recolhimento aos cofres públicos, independentemente da sorte que vier a ter os demais itens no julgamento. CONCLUSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE LUCRO BRUTO PRESUMIDO - OMISSÃO DE SAÍDAS - MULTA POR SONEGAÇÃO - Constatada a omissão de saídas de mercadorias através do levantamento denominado “*Conclusão Fiscal*”, mediante a aplicação de coeficiente de lucro bruto presumido - Portaria nº 004/83 - admissível diante da declaração de inexistência de escrituração do livro Diário, impõe-se o recolhimento do imposto daí resultante acrescido da multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL APURADA EM LEVANTAMENTO FISCAL – OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS A ALÍQUOTAS DISTINTAS – CÁLCULO DO IMPOSTO – APLICAÇÃO DA MAIOR ALÍQUOTA – Para fins de cálculo do ICMS decorrente de omissão de receita tributável, apurada através do levantamento denominado “*Conclusão Fiscal*”, a alíquota a ser considerada será a de maior percentual incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo estabelecimento no período fiscalizado (LC 4/94, art. 18, § 2º).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 05 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo : 040.007.092/98
Recurso de Ofício nº 075/2000
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : DD - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 22 de outubro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 201/2001 (9223)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE ICMS MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTE A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO PARCIAL – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RATIFICANDO A MEDIDA - Lavrado o Auto de Infração, correta é a atitude do agente autuante que promove a redução do crédito tributário inicialmente intentado, ante à comprovação posterior de recolhimento parcial do imposto exigido. Incensurável, por conseguinte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância ratificando a medida. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CONVERSÃO EM

SENTENÇA DEFINITIVA - Converte-se em definitiva a decisão de primeira instância na parte desfavorável ao contribuinte que não for objeto de recurso voluntário (artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 657, de 25/01/94).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 05 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 040.004.442/97
Recurso de Ofício nº 35/98
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : PLANALTO AUTOMÓVEIS S/A
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira
Data do Julgamento: 17 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 202/2001 (9224)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Constatado nos autos do processo ter a recorrida comprovado o alegado, cujos argumentos e provas foram acolhidos pelo autuante, há que se desprover o Recurso de Ofício, mantendo inalterada a r. decisão recorrida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 05 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 040.015.728/97
Recurso de Ofício nº 023/2000
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : BRATA BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA.
Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 24 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 203/2001 (9225)

EMENTA : SERVIÇO AÉREO INTERNACIONAL - NOTA FISCAL E BILHETE PARA TRECHOS DE IDA E VOLTA - SERVIÇOS CONTRATADOS INICIADOS NO DISTRITO FEDERAL - RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Constatado nos autos que os Serviços de Transportes Internacionais foram iniciados no Distrito Federal com notas fiscais acobertando a ida e volta, usando-se, portanto, um único bilhete, há que se considerar não haver incidência do ICMS só ida. Recurso de Ofício que se desproveh.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Nélio Lacerda Wanderlei e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, face ao que dispõe o art. 36 da Lei nº 657, alterada pela Lei nº 796/94. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 05 de novembro de 2001.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA
Redator

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DO CURSO DO ENSINO MÉDIO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

EURIDES BRITO DA SILVA

Centro Educacional Planalto
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 58 de 09/12/77-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF.

Ensino de 2º Grau - Relação 02/2001

Nome do diplomado	Registro	Folha	Livro
Maria do Socorro Moraes Bezerra	1112	171	02

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Reinaldo Hermedo Poersch Diretor reg. MEC 5533	Josmelinda Alves Vieira Poersch Secretária reg. SEC. nº 44		

Centro de Formação Profissional do Plano Piloto
Ato de reconhecimento: Portaria n.º 16 de 30/03/90 – SE/DF e credenciado por força da Resolução n.º 02/98– CEDF

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Técnico em Informática com Habilitação em Programação - Relação 03/2001			
Aureni Orneles Teixeira	478	063	002
Bruno Simon Nascimento Gomes	479	063	002
Cristiana Pereira do Nascimento	480	063	002
Eden de Oliveira Cordeiro	481	064	002
Fábio Santos Costa	482	064	002
Gino Cristiano de Souza	483	064	002
Giulliano Alberto Coutinho Pontes	484	065	002
Ivanilde Jacinto Bruno	485	065	002
Juscelino Frota Cavalcante	486	065	002
Leonardo Miotti	487	066	002
Raphael Freitas de Britto	488	066	002
Rodrigo Elias Machado	489	066	002
Queroaque Copriva	490	067	002

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Fernanda Ramos Martins Dir. Esc. Reg. Mec. n.º 050	Vandelci Abadia da Silva Sec. Esc. Reg. DIE-SE – N.º 1017		

Centro de Ensino Médio Ave Branca - CEMAB
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 17/80 SEC/DF e credenciado por força da Resolução n.º 02/98 - CEDF.

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio– (Relação 14/2001)			
Eliana Moreira da Silva	4102	171	11
Evania Lidia da Costa Nunes	4103	171	11
Filipe Luis Marafon Pereira	4104	171	11
Ironeide Duarte Pimentel	4105	172	11
Jaqueline Pinheiro Borges	4106	172	11
Judivan Bento dos Santos Júnior	4107	172	11
Ricardo Rodrigues Fernandes	4108	173	11
Richard de Oliveira Paulino	4109	173	11
Benedito Eduardo Santos Alves	4110	173	11
* Giana Almeida dos Santos	4116	175	11
Técnico em Contabilidade – (Relação 15/2001)			
Carmem de Souza Moraes	4111	174	11
Marclio Robson Bezerra de Sousa	4112	174	11
Will Anderson Vieira	4113	174	11
Colegial – (Relação 16/2001)			
Euripedes Balsanuf da Silva	4114	175	11
Científico – (Relação 17/2001)			
Maria das Graças Souto	4115	175	11
Ensino Médio– (Relação 06/2001)			
**Leonardo Ferreira Gomes do Amaral	4016	142	11
Habilitação Básica em Administração – (Relação 13/2001)			
**Zilda Macedo de Almeida	4099	170	11

* Republicar por haver saído com incorreção do original, no D.O.D.F. n.º 117 de 20/06/01.
** Cancelar por haver sido publicado indevidamente no DODF n.º 119 de 22/06/01 e 171 de 04/09/01.

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Marúcio Gomes da Câmara Diretor – Reg./MEC 950294-8	Antonio Ernandes Moura Oliveira Secretário Reg. N.º 1242 – DIE-SE		

Centro Educacional Ciman
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 41/85 – SEC-DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 CEDF

Nome do Aluno	Registro	Folha	Livro
Auxiliar de Contabilidade - Supletivo - Relação 02/01			
Nazário Miranda Filho	538	180	001

Nome do Aluno	Registro	Folha	Livro
Diretora: Neusa Maria Papa Miranda Registro 1951 – MEC	Secretária: Márcia Brasilina Salles de Oliveira Registro: 1236 – DIE – SEC/DF		

Centro de Ensino Médio Elefante Branco
Ato de Reconhecimento : Portaria nº 17/80 – SEC/DF – e credenciado por força da Resolução nº 02/98 – CEDF.

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 23/2001			
João Paulo Rimes de Oliveira	6595	44	11
Ricardo Souza Orsi	6596	44	11
Andre Luiz de Moraes Duarte	6589	42	11
Ricardo Regino Santos	6598	45	11
Jeizon Allen Silverio Lopes	6599	45	11
Técnico em Contabilidade-Relação 24/2001			
Jorge Henrique Moreira da Rocha	6597	44	11
Técnico em Administração – Relação 25/2001			
Rogério Bento de Queiroz	6590	42	11
Eliane Teixeira Pires	6591	42	11
Maria Edite Xavier	6592	43	11
Cilene Cesario da Silva	6593	43	11
Ana Paula Pereira Nunes	6594	43	11

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Francisco de Assis Rocha Diretor DODF – 294-30/12/99			João Donizete de Oliveira Sec.Esc.Reg.917

Centro Educacional 02 de Taguatinga
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07/07/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro nº
Educação de Jovens e Adultos – Relação – 11/2001			
Adão Vieira Camilo	3688	032	007
Ademar Pereira da Silva Junior	3689	032	007
Adiel Camilo da Silva	3690	032	007
Alano Aires da Silva	3691	033	007
Aldenora Alves dos Santos	3692	033	007
Alessandro dos Santos	3693	033	007
Alexandra Maria de Lima	3694	034	007
Alfredo Bernardino dos Santos	3695	034	007
Anderson dos Santos Alves	3696	034	007
Andréa do Nascimento Lima	3697	035	007
Andréa Silva de Oliveira	3698	035	007
Andréia Lopes da Silva	3699	035	007
Angélica de Padua Andrade	3700	036	007
Antonio Vinícius Queiroz de Almeida	3701	036	007
Bartolomeu Carvalho Muniz	3702	036	007
Carmem Luiza de Andrade Caldas	3703	037	007
Cicero Moreira de Oliveira Neto	3704	037	007
Claudete Claudino Pereira Lopes	3705	037	007
Claudia Pereira dos Santos Reis	3706	038	007
Cláudio Luis Januário da Silva	3707	038	007
Cleber da Silva Vieira	3708	038	007
Clotilde Alves dos Santos	3709	039	007
Denis Arantes de Oliveira	3710	039	007
Deusimar Campos Bezerra	3711	039	007
Domingas Ferreira dos Santos	3712	040	007
Edileuza da Silva	3713	040	007
Edilson Alvarenga de Carvalho	3714	040	007
Edinaldo Pereira Nunes do Nascimento	3715	041	007
Edivar Batista Braz	3716	041	007
Edna Rodrigues Nunes	3717	041	007
Elaine Barros de Britto Abreu	3718	042	007
Elaine Cristina Lisboa Moraes de Andrade	3719	042	007
Eliene Messias Ferreira	3720	042	007
Eliete Aparecida Faria de Vasconcelos	3721	043	007
Elissandra Sousa Palma	3722	043	007
Eloane Alves Neres	3723	043	007
Eloiza Tereza Costa Ferreira	3724	044	007
Elys Vieira de Sales	3725	044	007
Erica Livia Martins Medeiros	3726	044	007
Evaldo Aparecido Moreira	3727	045	007
Fábio Cardia Oliveira	3728	045	007
Fernanda Silva Borges	3729	045	007
Flávia Gomes Ferreira	3730	046	007
Francisco das Chagas Meneses Lima	3731	046	007
Gelfran Lopes Gonçalves	3732	046	007
Gislene Batista Carneiro	3733	047	007
Graziela Alves Vieira	3734	047	007
Haroldo Marcus Soares e Silva	3735	047	007
Indiara Rodrigues da Silva	3736	048	007
Ioná Madureira Ramos	3737	048	007
Ivan Lima Montelo	3738	048	007
Ivanice Pereira de Araujo Martins	3739	049	007
Jacson Cavalcante da Silva	3740	049	007
Janaina Dias Martins de Araújo	3741	049	007
Jean Carlos Gomes	3742	050	007

José Arivalto Maciel dos Santos	3743	050	007
José Augusto Barros dos Anjos	3744	050	007
Jose Cicero Mendes da Silva	3745	051	007
José Roberto Góis	3746	051	007
Josian Pereira de Oliveira	3747	051	007
Jovenisia Alves Cardoso	3748	052	007
Juliana de Souza	3749	052	007
Karina Gonçalves da Silva	3750	052	007
Katri Helena Pereira da Silva	3751	053	007
Leila Rocha Madeira	3752	053	007
Luana Alencar Inacio Ferreira	3753	053	007
Luanf Dias Souza	3754	054	007
Lucélia Cristina Pereira da Silva	3755	054	007
Luciana Alves de Lima	3756	054	007
Luciene Dias do Nascimento	3757	055	007
Magná Aparecida Neves	3758	055	007
Marcelo do Nascimento Gaspar	3759	055	007
Marcelo Leoncio de Assis	3760	056	007
Marcia Gonçalves Soares	3761	056	007
Marcio Antonio de Oliveira	3762	056	007
Marcos Antônio dos Santos Barbosa	3763	057	007
Marcos Ferreira Gonçalves	3764	057	007
Maria Alves dos Santos	3765	057	007
Maria Aparecida Ferreira	3766	058	007
Maria do Socorro Barbosa	3767	058	007
Maria Helena de Souza Nunes	3768	058	007
Maria Rita Martins Brandão	3769	059	007
Maria Socorro Oliveira Fontinele	3770	059	007
Maria Wanderleia Carvalho Muniz	3771	059	007
Marilene Gomes Resende	3772	060	007
Michael Nunes Pimenta	3773	060	007
Michella Lobato Nunes Pereira	3774	060	007
Nair Teixeira dos Santos	3775	061	007
Nalzedir Duvirgens Ferreira	3776	061	007
Neusa Maria Baliza Bonifácio	3777	061	007
Neuseli Gonçalves Pereira	3778	062	007
Nidia Araujo Braga	3779	062	007
Nilson de Oliveira Gomes	3780	062	007
Olavo Sena Sales	3781	063	007
Paulo Monteiro da Silva	3782	063	007
Pedro Nunes de Mesquita	3783	063	007
Prinspo Alves Feitosa	3784	064	007
Raimunda Santana de Matos	3785	064	007
Regina Arlete Costa Batista	3786	064	007
Renailto Gentil Lopes Júnior	3787	065	007
Ricardo de Almeida Lima	3788	065	007
Roberta Nascimento Barbosa	3789	065	007
Robiscleia de Jesus Cruz	3790	066	007
Rodrigo Gonçalves Lima	3791	066	007
Ronaldo José da Silva	3792	066	007
Ronildo Silva Gomes	3793	067	007
Rosenval Bispo Alves	3794	067	007
Rosilene da Silva Mercês	3795	067	007
Rosilene dos Santos Siqueira	3796	068	007
Rozânia Maria de Jesus	3797	068	007
Sandoval Rodrigues de Moura	3798	068	007
Silvana Terêsa Silva	3799	069	007
Sonia Rosa da Silva Ramos	3800	069	007
Thiago Emanuel Mesquita Café	3801	069	007
Thiago Oliveira da Silva	3802	070	007
Valdineia Mendes de Jesus	3803	070	007
Valdison Silva Santos	3804	070	007
Vantuir Leite Vargas	3805	071	007
Joanilton Pereira da Silva	3806	071	007

Marcelo Resende de Carvalho - Diretor
DODF nº 23 de 01/02/01

Maria Aparecida Neves e Silva
Sec. Escolar Reg. 557-DIE/SEC/DF

Centro Educacional 01 do Cruzeiro
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07/07/80 - SEC/DF e credenciado por força da Resolução 02/98-CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio (Relação 09/20001)			
Natacha Ward Sá	1436	113	03
Auxiliar de Escritório (Relação 10/2001)			
Manoel Deusamar Araujo Moura	1437	114	03

Raimunda Pinheiro da Silveira
Diretora - Dec. de 29/12/99 - DODF Nº 249 de 30/12/99

Geraldo Soares de Oliveira
Chefe de Secretaria.- Reg. 127/80 -SEC/DF

Gerência de Exames
Ato de Reconhecimento: Decreto n.º 21.397/2001-GDF

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Exames de Suplência do Ensino Médio (Relação n.º 40/2001)			
Carlos Alberto Galdino Sales	4392	088	08
Darcio Balbino Pitanguy	4393	088	08
Fabio Aguiar Nogueira	4394	089	08
João Carlos Torres	4395	089	08
Leonardo Castro de Andrade	4396	089	08
Luzilene Pereira da Silva	4397	090	08
Técnico Secretario Escolar de 1º e 2º Graus (Relação n.º 41/2001)			
Breno Lima Kupplens	4398	090	08
Ivanilda Ramos da Silva	4399	090	08
Exames de Suplência do Ensino Médio (Relação n.º 42/2001)			
Wadilson Carvalho Sousa	4400	091	08
Hylgrand Henrique Almeida da Silva	4401	091	08
Samantha Nogueira de Melo	4402	091	08
Técnico Secretario Escolar de 1º e 2º Graus (Relação n.º 43/2001)			
Edjaime Santana Batista	4403	092	08
Técnico em Higiene Dental (Relação n.º 44/2001)			
Adalberto Rodrigues de Souza	4404	092	08

Luiz Nolasco de Rezende
Diretor

Carlos Antonio da Silva Sobreira
Aut. 2.424 SUBIP/SE

Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional à Distância
Ato de Credenciamento: Portaria nº 112/2001 SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Técnico em Telecomunicações - Relação 11/2001			
Vinicius Alves de Deus	057	019	01
Edivaldo dos Santos Gomes	056	019	01
Dênio Almeida Santos	055	019	01
Jair Roldão de Menezes	052	018	01
Arlindo Batista de Jesus	050	017	01
Agilmar Rodrigues de Souza	049	017	01
Erick Gomes Barbosa	048	016	01
Absair Miguel Manso	047	016	01
Rogério Neles de Oliveira	051	017	01
Marcio Calixto Teodoro	053	018	01
José Humberto da Costa	054	018	01

Gláucia Simões da Silva
Diretora -Reg nº.978.775-MEC/DF

Izania Souza Coêlho
Secretária.-Reg nº 1.252-DIE-SE/DF

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

O Subsecretário de Apoio Operacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 210, Art. 4º alínea "a", de 07 de junho de 2001, resolve:

1- Reconhecer a dívida no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), em favor da empresa PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA para pagamento da despesa relativa á Nota de Empenho n.º 01341/2000-SE, conforme processo n.º 082.004289/2000.

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 9 de Novembro de 2001

PROCESSO Nº : 050.000.249/2001
INTERESSADO: Distribuidora ABC de Papéis Ltda
ASSUNTO: Aplicação de Multa

I - Aplico à firma Distribuidora ABC de Papeis Ltda, Cnpj nº 24.918.229/0001-78, Multa, no valor de R\$ 754,92 (setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pela recusa em receber a Nota de Empenho nº 0701/2001, conforme Ata de Registro de Preços nº 007/2001 e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99.

PROCESSO Nº : 050.000.304/2001
INTERESSADO: Distribuidora ABC de Papéis Ltda
ASSUNTO: Aplicação de Multa

I – Aplico à firma Distribuidora ABC de Papeis Ltda, Cnpj nº 24.918.229/0001-78, Multa, no valor de R\$ 216,90 (duzentos e dezesseis reais e noventa centavos), pela recusa em receber a Nota de Empenho nº 00673/2001, conforme Ata de Registro de Preços nº 007/2001 e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99.

Em 12 de novembro de 2001

PROCESSO Nº : 050.000315./2001
INTERESSADO: MOVAP MÓVEIS LTDA
ASSUNTO: Aplicação de Multa

Aplico à firma Movap Móveiss Ltda, Cnpj nº 00.794.891/0002-86, 05 (cinco) dias de multa no valor de R\$2,02 (dois reais e dois centavos), referente ao atraso na entrega do material, constante da Nota de Empenho nº 0339/2001, conforme Ata de Registro de Preços nº 006 e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99.

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 8 de novembro de 2001

PROCESSO: 150.001543/2001
INTERESSADO: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 900,00 (NOVECEN-TOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001429/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação da Banda TRIBAWÊ, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001601/2001
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI, no valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001432/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação do interessado mencionado acima com seu Caminhão Palco, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001471/2001
INTERESSADO: GEORGE DA COSTA CARDOSO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de GEORGE DA COSTA CARDOSO, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001431/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação do Cantor mencionado acima, para realização dos saraus dentro do Projeto Oficina do Saber, na Biblioteca Pública e Biblioteca Braille.

A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001470/2001
INTERESSADO: LEI LY NAY PAES LEME
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de LEI LY NAY PAES LEME, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 001430/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação da Oficineira mencionado acima, para realização dos saraus dentro do Projeto Oficina Literária, na Biblioteca Pública e Biblioteca Braille.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a

justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 1º de agosto de 2001

PROCESSO: 0220.000.301/2001
INTERESSADO: LIGA ESPORTIVA DE CIDADE OCIDENTAL
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com repasse financeiro para pagamento de arbitragem do XX Campeonato da Cidade Ocidental. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLVI, Art. 53, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, resolve:

TORNAR PÚBLICA a desistência da permissionária Maria do Carmo Mendes Alves, relacionada a ocupação do BOX n.º 43-C, da Feira da Guariroba Sul – QNN 38/40 A.E. N.º 01 constante no processo n.º 138.004510./2001.

ILZA MARIA PEREIRA SANTANA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO/RA-XIV, no uso das competências legais que o cargo lhe confere, resolve:

APLICAR multa de R\$ 62,25 (Sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), à firma LICITI COMERCIAL LTDA., CNPJ 03.009.844/0001-91, Inscrição Estadual n.º 073440900158, em razão de a mesma ter negado-se a entregar o material objeto da Nota de Empenho de n.º 039/2001, com base no artigo 15, inciso II, Alínea “b”, do Decreto n.º 20.453/99, publicado no DODF N.º 146, de 30.07.99, constante do processo n.º 144.000.425/2000. O prazo para recolhimento da multa pelo representante legal da empresa supracitada é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ordem de Serviço, findo o prazo o débito será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal. Publique-se e devolva à DAG para demais providências.

JOSÉ CARVALHO PEREIRA JÚNIOR

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
Em 30 de outubro de 2001

PROCESSO: 141.001.718/1996
INTERESSADO: MÁRIO PARREIRA JÚNIOR
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 139.000.179/2001
 INTERESSADO: VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
 ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

Em 9 de novembro de 2001

PROCESSO: 141.003.135/1997
 INTERESSADO: CONSTRUTORA HERCOS LTDA.
 ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001

Acrescenta artigo à Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 121, de 28 de novembro de 2000.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido na Sessão Ordinária nº 3623, realizada em 06 de novembro de 2001, conforme o Processo nº 2.271/99, resolve:

Art. 1º Fica acrescido à Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 121, de 28 de novembro de 2000, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O recurso contra decisão proferida em exame de edital de licitação para a aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, mediante financiamento de organismos internacionais, terá a sua admissibilidade e o seu mérito analisados e apreciados concomitantemente, aplicando-se, em caso de recesso regimental, a regra constante do parágrafo único do art. 3º desta Resolução.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3621

Aos 25 dias de outubro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3620 e Extraordinária Reservada nº 254, ambas de 23.10.2001.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do Aviso nº 6026-SGS/TCU, mediante o qual o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Humberto Guimarães Souto, encaminha cópia da Decisão nº 851/2001, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentaram, referente a consulta formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada no último dia 11, o Processo nº 6990/93, que tem como Relator o Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, e que trata do Convênio nº 002/93 celebrado

entre a Companhia Energética de Brasília e a Associação dos Empregados da CEB - ASCEB, tendo por objeto a administração dos serviços relativos a transportes aéreos e terrestres de encomendas e respectivas aquisições de passagens para percursos nacionais e internacionais.

Naquela sessão foi deferido pedido de sustentação oral, formulado pelo Sr. JOSÉ GERALDO MACIEL e outros, marcando para esta data a apreciação dos autos, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as devidas comunicações (OFs GP nºs 2984 a 2987, de 11.10.2001).

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, Relator dos autos, para apresentar o seu relatório.

Terminado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o Senhor Procurador-Geral feito o seguinte pronunciamento: “Necessário se faz destacar três pontos fundamentais no caso: primeiro, diz respeito à generosa visão do nobre relator que, sublimando a lacuna do Regimento Interno, quanto à sustentação oral em embargos de declaração, admitiu a participação do Procurador nessa fase; segundo, diz respeito ao mérito da questão: a Associação foi contratada em objeto bastante distante de suas finalidades, implicando uma transferência, por via oblíqua, de recursos públicos; terceiro, diz respeito ao fato de que a multa, - que, a propósito, não implica mácula funcional, mas no caso, até pelo valor, singela admoestação, - ou qualquer outra sanção já restou vazia de significado posto que decorram mais de oito anos de ocorrência dos fatos. Desse modo, a continuação do feito somente implica em agravar a ofensa ao princípio da economicidade.”

Continuando, concedeu a palavra à Dra. ANA MARIA LAZARY TEIXEIRA para proceder à defesa oral dos direitos dos seus constituintes, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a Senhora Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, que, em face das alegações apresentadas pela representante dos interessados, propôs o adiamento do julgamento da matéria tratada nos autos, para apresentação de seu voto. - DECISÃO Nº 7059/01.- O Tribunal aprovou a proposição.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 3544/92 (apenso o de nº 050.001.652/92) - Aposentadoria de ANASTÁCIO MATOS DE ALENCAR-PCDF. - DECISÃO Nº 7057/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir alinhadas, o que será objeto de verificação em auditoria: I. elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 6/7-apenso, a fim de computar, para fim de ATS, os 391 dias de licenças médicas concedidas ao servidor para tratamento da própria saúde (fl. 4-apenso), de acordo com o art. 102, inc. VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, corrigindo o percentual daquela parcela para 28%; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 9-apenso, observando o teor do item II da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de ATS no percentual de 28%; III. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4355/92 - Inspeção realizada junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 121, inc. III, do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 7058/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - autorizar a realização de inspeção na Câmara Legislativa/Distrito Federal, com a finalidade de coletar os dados necessários para a análise da legalidade das admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 014/92, para o cargo de Assessor Técnico; II - determinar o retorno dos autos à 4 ICE.

PROCESSO Nº 3848/94 - Pensão civil concedida a DOSILIA DE SOUZA RIBEIRO e outra-SGA. - DECISÃO Nº 7060/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, em 60 dias, junte comprovante do estado civil de DOSILIA DE SOUZA RIBEIRO, na ocasião do óbito do instituidor, para esclarecer as informações contraditórias constantes dos documentos de fls. 02 e 03 e a concessão de pensão alimentícia à beneficiária por sentença judicial, em caso de desquite, divórcio ou separação judicial.

PROCESSO Nº 5716/94 - Exame da legalidade das admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/94, para o Curso de Formação de Oficiais Policiais-Militares - CFOPM/1995. - DECISÃO Nº 7061/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 111/115; II - determinar à PMDF que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos acerca da permanência de Ricardo Lobato Marques no Quadro de Oficiais Policiais Militares/PMDF, após o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 18822/95, em seu desfavor.

PROCESSO Nº 6513/94 (apensos os de nºs 2196/88 e 050.001.098/94) - Pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO PALHARES DE OLIVEIRA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7062/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, em 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 43 do Processo nº 50.001.098/94 - PCDF, a fim de computar, para fins de ATS, as licenças médicas concedidas ao ex-servidor para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, inclusive as deferidas na vigência da Lei 1.711/52, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei 8.112/90 (decisões proferidas nos Processos nº 2.626/91-SSP/DF, S.O. de 11.06.96; e nº 2.120/93-FEDF, S.O. nº 3.144, de 12.03.96); b) justificar a integralização dos proventos por ocasião da concessão da pensão, em virtude da existência de divergência, à vista dos valores consignados no abono provisório da aposentadoria do ex-servidor (proventos proporcionais, fl. 14 do Processo nº 2.196/88 - TCDF); c) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão em nome de Diego Louis de Souza Feitosa de Oliveira, filho do ex-servidor, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; d) retificar o ato concessório de fl. 33 - apenso, para consignar o art. 217, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; e) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 44 do Processo nº 050.001.098/94 - PCDF, a fim de reduzir o percentual da IHPC de 12% para 6%, em consonância com a informação contida à fl. 06v do Processo nº 2.196/88 - TCDF, atentando, ainda, para os reflexos nas demais parcelas, em decorrência do atendimento às determinações postas nas alíneas anteriores; f) anexar cópia autenticada do contracheque ou ficha financeira referente ao mês imediatamente anterior ao do óbito do ex-servidor; g) efetuar a exclusão, por apostilamento, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, de Renata Palhares de Oliveira, em face de haver atingido a maioridade em 06.06.96 (fl. 07 do Processo nº 050.001.098/94 - PCDF); h) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0515/95 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7063/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à SEFP a prorrogação do prazo, por 60 dias, para o cumprimento da Decisão nº 1708/2001, referente à aposentadoria de Marina Benedita de Almeida, Proc. nº 040.003.776/94.

PROCESSO Nº 1603/95 (apensos os de nºs 1604/95, 1614/95, 1616/95, 1620/95, 1621/95 e 2 volumes) - Contrato nº 588/94 e outros, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e terceiros. - DECISÃO Nº 7064/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 421/428; II - considerar Ignácio Machado Barroso Filho quite com o erário, no que concerne à multa que lhe foi aplicada nos autos III - esclarecer à SEFP que Ignácio Machado Barroso Filho fez recolhimento de multa em duplicidade, ficando com direito ao ressarcimento da importância que não era devida; IV - determinar a constituição de autos próprios, visando à cobrança executiva dos débitos imputados a João Alberto Legey de Siqueira e Marcos Decat França, encaminhando-os ao MPJTCD, nos termos do art. 99, inc. III, do Regimento Interno/TCDF; V - manter o sobrestamento concernente ao item III da Decisão nº 5.309/2000, dada a pendência das medidas a que se refere o item “c” das conclusões do parecer do Ministério Público, fl. 402; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 2231/95 (apensos os de nºs 4060/82 e 030.002.191/95) - Pensão civil concedida a GEDY RODRIGUES DE MORAES-SGA. - DECISÃO Nº 7065/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a pensão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: I - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 09-apenso pensão, a fim de corrigir o tempo de serviço averbado para aposentadoria e adicionais, prestado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para 700 dias, reduzindo o percentual do ATS para 27%; II - elaborar título de pensão, observando a Decisão Normativa nº 002/93-TCDF, em substituição ao de fl.16-apenso pensão, corrigindo o ATS para 27%; III - anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225, da Lei nº 8.112/90; IV - apurar as quantias pagas indevidamente, a título de ATS, para fins de ressarcimento ao erário distrital; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3005/95 (apenso o de nº 050.002.824/94) - Pensão civil concedida a MARINEIDE PEREIRA DA ROCHA COIMBRAS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7066/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6366/96 (apenso o de nº 040.005.768/94) - Aposentadoria de LUCIANO PIMENTA GNONE FILHO-SEFP. - DECISÃO Nº 7067/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7437/96 (apenso o de nº 052.001.093/96) - Aposentadoria de DAGMA MARIA PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 7068/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame,

determinando à Polícia Civil que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) acostar aos autos informações que demonstrem a participação da interessada, com aproveitamento, em Curso Especial de Polícia, de forma a justificar o pagamento da IHPC à razão de 12%, à luz do disposto no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei nº 7.923/89, c/ c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; b) caso não atendido o item precedente, elaborar novo abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, em substituição ao de fls. 14/15 - apenso, adequando-o no pertinente àquela parcela; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 3154/97 (apenso o de nº 052.000.853/97) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA MACIEL-PCDF. - DECISÃO Nº 7069/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: I - comprovar, nos autos, a participação da servidora em curso de Formação Policial Profissional, com aproveitamento, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 19/20 ap., lançando corretamente as licenças concedidas, em acordo com o documento de fl. 9 ap., considerando que as licenças para tratamento da própria saúde, até o limite de 2 anos, mesmo as concedidas na vigência da Lei nº 1711/52, são computáveis para fins de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o disposto no art. 102, inc. VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 21/22 ap., a fim de contemplar as alterações decorrentes dos itens anteriores, observando a Decisão Normativa nº 2/93-TCDF; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1147/98 (apenso o de nº 061.002.183/97) - Aposentadoria de AUSÔNIA CASTILHO DE FREITAS-SGA. - DECISÃO Nº 7070/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 27 - apenso, a fim de: a) calcular as vantagens da Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo em comissão, entendendo-se como a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); b) consignar também proporcionalmente a parcela “Dec. Jud - PCCS/INAMPS”; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1385/98 - Contratação da empresa Politec Informática Ltda. pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – Codeplan, para a prestação de serviços de análise, programação e suporte, voltados para a operacionalização do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGRE, nos termos do Contrato nº 10/98, em decorrência da Concorrência nº 1/98. - DECISÃO Nº 7071/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futura averiguação.

PROCESSO Nº 2300/98 (apenso o de nº 061.022.616/97) - Aposentadoria de HIPÓLITO GONÇALVES DOS SANTOS DIOGO-SGA. - DECISÃO Nº 7072/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as providências a seguir, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, a fim de computar os períodos prestados à extinta FHDF, como estagiário (346 dias) e como médico residente (709 dias), para fim de adicionais; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 44 - apenso, a fim de calcular a vantagem da Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo em comissão, entendendo-se como a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96), bem como observar as alterações decorrentes do item precedente; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2313/98 (apenso o de nº 061.046.015/98) - Aposentadoria de ROSILENE DE CARVALHO RISPOLI-SGA. - DECISÃO Nº 7073/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as providências a seguir, o que será objeto de verificação em auditoria: I - renumerar os documentos acostados aos autos, a partir da fl. 17 do apenso, inclusive, haja vista a duplicidade na marcação da folha de nº 16; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 48 - apenso, a fim de calcular a vantagem da Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo em comissão, entendendo-se como a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2891/99 (apenso o de nº 094.000.227/99) - Aposentadoria de LUIZ CARDOSO DELGADO SOBRINHO-SGA. - DECISÃO Nº 7074/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as providências a seguir indicadas: I) verificar o padrão em que o servidor se aposentou, haja vista divergências entre o ato concessório (padrão III) e as parcelas do abono provisório, que foram calculadas com base no padrão II; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 20 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas proporcionais a 19/35 avos e o adicional por tempo de serviço no

percentual de 19%, atentando para o disposto no item “T”; III) retificar o ato de fl. 14 - apenso para incluir o art. 40, § 1º, inciso III, b, e o § 8º da CRFB, observando o disposto no item “T”; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2586/00 - Acompanhamento de Gestão/2000 via SISCOEX, da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7075/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0639/01 - Representação do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE sobre possíveis irregularidades praticadas por dirigentes do Banco de Brasília S.A. na concessão de financiamento imobiliário. - DECISÃO Nº 7076/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Representação formulada pelo Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure, fls. 1/5; b) dos resultados da inspeção, fls. 109/118, bem como dos documentos de fls. 6 /121; II) considerar a Representação de fls. 1/5 improcedente; III) determinar ao BRB que, doravante, na elaboração dos laudos de avaliação de imóveis, observe as exigências impostas na NBR-5676, especialmente nos itens “8.2.3”, “8.2.4”, “8.2.6” e “10.1”, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”; IV) dar ciência desta decisão ao parlamentar subscritor da Representação de fls. 01/04; V) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0892/01 - Contendo o Ofício nº 728/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7077/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à SEFP a prorrogação do prazo, por 60 dias, para o cumprimento das Decisões nºs. 3089/2001 e 2834/2001, relativas aos Processos nºs 040.000.282/89 e 040.003.596/89, respectivamente.

PROCESSO Nº 1085/01 - Inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para a verificação de possíveis concessões ou pagamentos de benefícios, com fundamento na Lei nº 910, de 6/9/95. - DECISÃO Nº 7078/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conhecer do ofício nº 141/01-GAP/DARH/SRH/SGA (fl.9); b) determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 4901/92 - Revisões dos proventos da aposentadoria de TEODORO MARTINS DE QUEIROZ-SEFP. - DECISÃO Nº 7079/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) Em relação à primeira e segunda revisões dos proventos: a) torne sem efeito os atos revisórios de fls. 76/78, publicados no DODF de 20/04/95, que tratam da substituição das vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, pelas do artigo 192, da Lei nº 8.112/90, do servidor em questão (itens 2 e 3); b) efetue, por apostilamento, a reclassificação do servidor, nos termos da Lei nº 427/93; c) torne sem efeito o Abono Provisório de fl. 79; II) Em relação à terceira revisão dos proventos: a) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 47, para calcular a parcela correspondente ao ATS considerando o percentual indicado no demonstrativo de fl. 10; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6512/93 (apenso o de nº 6415/96) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a NOMERCY PEREIRA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 7080/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana - BELACAP, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: Da concessão da pensão: I - junte aos autos documentos que comprovem a união estável, como entidade familiar, da companheira Nomeracy Pereira da Silva em relação ao ex-servidor, haja vista que consta dos autos Processo de Justificação Judicial com base apenas em prova testemunhal; II - caso seja cumprido o item I: II- a) retifique o ato que concedeu a pensão, fl. 22, para que seja fundamentado no art. 40, § 5º, da CRFB, combinado com o art. 5º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.373/58, com efeitos a contar de 24.12.1990; II-b) elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 23, para fazer constar a fundamentação legal correta da concessão, de acordo com o item “a” acima, com efeitos a contar de 24.12.1990; II-c) torne sem efeito o documento substituído; da revisão: III - junte aos autos documentos que comprovem a união estável, como entidade familiar, da companheira Cecília Alves de Mendonça em relação ao servidor, tendo em vista constar dos autos em apenso Processo de Justificação Judicial com base apenas em prova testemunhal.

PROCESSO Nº 7911/96 (apenso o de nº 030.001.178/96) - Aposentadoria de IRENE DE SOUZA MACIEL PIRES-SE. - DECISÃO Nº 7081/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls.18/43 (cópias do Mandado de Segurança nº 2000002003272-8 interposto pela servidora junto ao TJDF), objetivando a suspensão da diligência ordenada por meio da Decisão nº 2575/2000 (fl.13), bem como da peça de fl.17, noticiando a concessão de liminar favorável à interessada e de fls. 44/45 (obtidas mediante consulta eletrônica via Internet), evidenciando a segurança, em parte, concedida, em relação ao referido “mandamus”; b) rever parcialmente a Decisão nº 2575/2000 (fl.13) para, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a

concessão em exame, sem prejuízo de eventuais ajustes; c) recomendar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF: c.1) retifique o ato de fl.22-apenso, alterado pelo de fls.123/124-apenso, a fim de corrigir a expressão “ Nível 1” para “ Nível 1-GT3”; c.2) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl.07-apenso, a fim de computar para todos os efeitos o tempo de inatividade, de acordo com as Decisões nº 4545/00 (Proc. nº 4.400/91) e nº 1.391/2001 (Proc. nº 6.947/91) e Mandado de Segurança visto por cópias às fls.17/45; c.3) junte aos autos Termo de Opção pela TIDEM e documentos referentes à concessão da Gratificação de Regência -GRC; c.4) confeccione novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 11-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 -TCDF, corrigindo o ATS, de conformidade com o novo tempo apurado na forma da alínea “c.2”, bem como calcule a TIDEM I sobre o provento Nível 1 mais a GT3, atentando para os reflexos nas parcelas TIDEM II, ATS e GRC, e inclua a TIDEM I e a GT na base de cálculo da Gratificação de Atividade, observando, ainda, o contido na alínea “c.3”; c.5) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2105/99 (apenso o de nº 061.002.039/97) - Aposentadoria de WALDIR MARTINS-SGA. - DECISÃO Nº 7082/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até decisão definitiva a ser proferida no Processo nº 2.589/2000.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5897/92 (anexo o de nº 5523/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOÃO FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7083/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos que concederam aposentadoria e revisão de proventos a João Ferreira, publicados, respectivamente, nos DODF de 21/09/92 e 14/09/94.

PROCESSO Nº 4348/93 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a SORAIA FERNANDES DIAS-SGA. - DECISÃO Nº 7084/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. quanto à concessão, com base na Lei nº 6.782/80: a) retificar o ato de fls. 84, com a finalidade de fazer constar a referência NM-31, conforme consta no ato de fls. 29; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 85, com a finalidade de fazer constar seus efeitos a partir de 01.10.86, incluindo a parcela referente à Gratificação de Apoio (D.L.2.224/85); c) tornar sem efeito os documentos de fls. 33, 56 e 85 e autenticar os de fls. 06, e 07 (documento de identidade) e 41/46; II. quanto à integralização da pensão (Lei nº 8.112/90): a) formalizar a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, e elaborar o respectivo título de pensão; b) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; c) anexar declaração firmada pela beneficiária Soraia Fernandes Dias, confirmando seu estado civil de solteira, tendo em vista que em 01.01.92 já havia completado a maioridade; d) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; III. quanto à revisão, com base na Lei nº 39/89 a) anexar aos autos declaração da chefia imediata da ex-servidora, confirmando que a mesma exercia atividades inerentes à Carreira Fiscalização e Inspeção, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 39/89; b) retificar o ato de fls. 54, com a finalidade de corrigir o posicionamento da ex-servidora, ou seja, Padrão II, Classe Especial, dos cargos de Técnico de Administração Pública e Fiscal de Obras, conforme decidido no Processo nº 299/00; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 86, considerando o posicionamento especificado na alínea anterior, ou seja, Padrão II, Classe Especial, do cargo de Fiscal de Obras; d) observar a possibilidade de aplicação, ao presente caso, do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.112/90; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4650/93 (apenso o de nº 030.000.282/92) - Pensão civil concedida a ARMINDA DE FÁTIMA NEVES e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7085/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato que concedeu a pensão, fls. 13 - apenso, para que seja fundamentado no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.373/58, com efeitos a contar de 04.04.91; II. elaborar título de pensão, em substituição ao de fls. 17-apenso, para fazer constar a fundamentação legal correta da concessão, de acordo com o item I acima, com efeitos a contar de 04.04.91, e valores calculados com base na tabela vigente na data do óbito, bem como para excluir a parcela ATS (4%) haja vista que anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90 o ATS era apurado em quinquênios, tudo isso sem prejuízo dos ajustes financeiros pertinentes; III. consignar, por apostilamento, o percentual de 4% a título de ATS a partir de 01.01.92, data da vigência da Lei nº 8.112/90, no Distrito Federal; IV. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4818/93 (apenso o de nº 030.003.300/91) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA DUARTE SANTANA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7086/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Adminis-

trativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato concessório de fls. 20 - apenso, para incluir em sua fundamentação o artigo 40, § 5º da CF, em complemento à fundamentação legal com base na Lei nº 6.782/80, conforme orientações fixadas nos Processos nºs 3848/94, 3533/96 e 1753/97; II. elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 25-apsenso, para corrigir o percentual de ATS para 5%, dado que o ex-servidor contava com nove anos, nove meses e vinte e um dias para ATS (fls. 24-apsenso) e que anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90 o ATS era apurado em quinquênios, bem como para calcular o benefício pelo valor da remuneração, a contar da data do óbito, corrigindo o seu rateio (ônus integral do GDF), de acordo com o item anterior, sem prejuízo dos ajustes financeiros pertinentes; III. conceder, por apostilamento, os anuênios, considerando as licenças para tratamento da própria saúde, a partir de 01.01.92, data da vigência da lei nº 8.112/90, no Distrito Federal; IV. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3265/94 (apenso o de nº 061.010.584/92) - Aposentadoria de OSMINDO RODRIGUES PIRES-SGA. - DECISÃO Nº 7087/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - Juntar aos autos as folhas de ponto dos meses de novembro e dezembro de 1992, que possam comprovar qual a jornada efetivamente exercida pelo servidor à época de sua aposentadoria, especialmente a partir de 17/11/92, data da retratação da opção do regime de 40 horas semanais (fls. 23 - apenso).

PROCESSO Nº 6794/94 (apenso o de nº 082.009.279/94) - Aposentadoria de ADERLY ALVES DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7088/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ADERLY ALVES DE OLIVEIRA, publicado no DODF de 04.10.1994, retificado pelos atos publicados no DODF de 23.03.1995 e 20.06.2001.

PROCESSO Nº 4215/96 (apenso o de nº 061.007.899/95) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS MAIA-SGA. - DECISÃO Nº 7089/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO CARLOS MAIA, publicado no DODF de 22.11.1995, retificado pelo ato publicado no DODF de 30.07.2001.

PROCESSO Nº 5369/96 (apenso o de nº 061.031.280/95) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 7090/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SONIA MARIA RODRIGUES, publicado no DODF de 21.12.1995, retificado pelo ato publicado no DODF de 01.06.2001.

PROCESSO Nº 5786/96 (apenso o de nº 061.045.063/96) - Aposentadoria de EUNICE DO CARMO FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7091/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EUNICE DO CARMO FERREIRA, publicado no DODF de 29.03.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 01.06.2001.

PROCESSO Nº 5832/96 (apenso o de nº 061.022.189/96) - Aposentadoria de MANOEL CABRAL FORMIGA-SGA. - DECISÃO Nº 7092/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL CABRAL FORMIGA, publicado no DODF de 29.03.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 30.07.2001.

PROCESSO Nº 6744/96 (apenso o de nº 061.036.193/96) - Aposentadoria de MARIA ELEUSA SILVA DE FREITAS-SGA. - DECISÃO Nº 7093/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ELEUSA SILVA DE FREITAS, publicado no DODF de 10.07.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 30.07.2001.

PROCESSO Nº 7460/96 (apenso o de nº 082.027.709/95) - Aposentadoria de WALDEMIRO RODRIGUES SIMÕES-SGA. - DECISÃO Nº 7094/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WALDEMIRO RODRIGUES SIMÕES, publicado no DODF de 10.04.1996, retificado pelos atos publicados no DODF de 23.07.1996 e 04.06.2001.

PROCESSO Nº 8195/96 (apenso o de nº 082.000.012/95) - Aposentadoria de VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS NEGRÃO-SE. - DECISÃO Nº 7095/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. proceder a incorporação das parcelas Opção e Representação Mensal pelos valores do cargo em comissão efetivamente exercido pela servidora (fls. 84 e 112 - apenso) e para a qual foi nomeada ou designada em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas exarado na Decisão nº 22/00, S.E.A nº 320, de 24.08.00, Processo nº 2841/86, mantida pela Decisão nº 5836/01, S.O. nº 3608, de 11.09.01, devendo, ainda,

observar os requisitos estabelecidos na DN nº 01/93 e na Decisão nº 3395/99; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 107-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de adequar o valor da opção e representação mensal, incorporadas com base na correlação de cargos de acordo com as Instruções Normativas nºs 01 e 02-SGA, ao apurado, consoante o item I.a, e para calcular a parcela Adicional de décimos com base na retribuição (vencimento recebido+representação mensal); III. tornar sem efeito o documento substituído; IV. recomendar à jurisdicionada que avalie a necessidade de adequar os termos das Instruções Normativas supracitadas ao novo entendimento preconizado na Decisão TCDF nº 22/00, S.E.A. nº 320, de 24.08.00, mantida pela Decisão nº 5.836/01, S.O. nº 3.608, de 11.09.01.

PROCESSO Nº 0670/98 (apenso o de nº 082.006.079/97) - Aposentadoria de MARIA JULIA DE MELO GUEDES-SGA. - DECISÃO Nº 7096/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JULIA DE MELO GUEDES, publicado no DODF de 29.08.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 15.05.2001.

PROCESSO Nº 1308/98 (apenso o de nº 082.012.768/97) - Aposentadoria de ALBA LUIZA ARAUJO SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7097/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALBA LUIZA ARAUJO SANTOS, publicado no DODF de 05.12.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 04.06.2001.

PROCESSO Nº 2554/98 (apenso o de nº 061.039.042/98) - Aposentadoria de CORINA BOMTEMPO DUCA DE FREITAS-SGA. - DECISÃO Nº 7098/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CORINA BOMTEMPO DUCA DE FREITAS, publicado no DODF de 18.02.1998, retificado pelo ato publicado no DODF de 16.03.2001.

PROCESSO Nº 1631/99 (apensos os de nºs 4013/97 e 082.001.390/99) - Aposentadoria de CÉLIO RODRIGUES DE MENEZES e pensão civil concedida a CAROLINE DA SILVA MENEZES e outra-SGA. - DECISÃO Nº 7099/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução-TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu pensão temporária a Caroline e Kelly da Silva Menezes, publicado no DODF de 16/03/99; II. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Célio Rodrigues de Menezes, publicado no DODF de 03/06/97 e retificado pelo ato publicado no DODF de 28/12/2000.

PROCESSO Nº 2299/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento de determinações da Corte. - DECISÃO Nº 7100/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofícios nºs 728/01 e 780/01-GAB/SEFP; II. considerar prorrogado, por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento das Decisões nºs 9.354/00, 4.428/01 e 4.865/01, relativas aos Processos nºs 030.017.231/91, 030.004.604/86 e 000003461/81, respectivamente, relevando a intempestividade do pedido.

PROCESSO Nº 2671/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento de determinações da Corte. - DECISÃO Nº 7101/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 780/01 - GAB/SEFP; II. conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, para cumprimento das Decisões nºs 3395/2001,1904/2001 e 1908/2001, relativas aos Processos nºs 030.006.522/85, 040.002028/90 e 040.003.598/92, respectivamente.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2291/91 - Contendo o Ofício nº 610/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7102/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu a prorrogação de prazo solicitada, por mais sessenta (60) dias, para atendimento dos termos da Decisão nº 3090/2001.

PROCESSO Nº 0900/95 - Contendo o Ofício nº 752/2001, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais cento e oitenta dias, para a conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7103/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 107 e concedeu a prorrogação de prazo, por mais noventa (90) dias, a contar de 13-9-01, para a conclusão da TCE tratada no Processo nº 030.016.530/91 e apenso nº 030.006.485/94.

PROCESSO Nº 1489/95 - Pensão civil concedida a ALETHEA PEREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7104/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias: a) retificar o ato concessório de fls. 25/26 para corrigir a classificação

funcional do ex-servidor (Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe Padrão III), em conformidade com o disposto na Decisão nº 2169/2001; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27, para corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento do instituidor na 1ª Classe, Padrão III; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 2167/98 (apenso o de nº 061.042.089/98) - Aposentadoria de MAURIDES ALVES-SGA. - DECISÃO Nº 7105/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias: a) cientificar o servidor para que este se manifeste quanto à conversão do tempo de serviço apurado na certidão fornecida pelo INSS (período de 05.07.71 a 03.12.73), convertido em 3 anos, 4 meses e 16 dias, e, na impossibilidade de apresentação de outros períodos de trabalho complementares a este, informá-lo que este Tribunal poderá considerar ilegal o ato de aposentadoria, com negativa de registro, por falta de requisito temporal, haja vista que, com a exclusão dos 348 dias contados a mais, o servidor passará a contar tempo insuficiente para aposentadoria (29 anos, 1 mês e 20 dias), cabendo-lhe manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4130/98.

PROCESSO Nº 3935/98 (apenso o de nº 030.011.203/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA AFONSA SCHAMBECK-SGA. - DECISÃO Nº 7106/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias: 1) retificar o ato revisório de fls. 14/15 do Apenso nº 030-011203/95 para corrigir a classificação funcional da servidora (Analista de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão V), em conformidade com o disposto na Decisão nº 2169/2001; 2) elaborar demonstrativo de tempo de serviço da servidora, observando que o período referente ao Serviço Social da Indústria do Estado de Goiás (certidão de fls. 40/42 do Apenso nº 030.011203/95) não é computável para fins de ATS, tendo em vista a totalidade do tempo de serviço registrado no demonstrativo de fls. 35/36 do Apenso nº 030.011203/95 e o percentual do ATS indicado no abono provisório de fl. 45 do mesmo apenso; 3) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 158 do Apenso nº 030.011203/95, para corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento especificado no item 1 anterior, atentando para possíveis alterações no percentual do ATS em razão do disposto no item 2 precedente; 4) anexar aos autos os atos de designação e dispensa relativos às funções mencionadas na declaração de fls. 05/08 do Apenso nº 030.011203/95; 5) renumerar o Apenso nº 030.011203/95 a partir da folha nº 17, tendo em vista que o mesmo número foi considerado em duas folhas; 6) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4459/98 (apenso o de nº 061.033.002/98) - Aposentadoria de FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7107/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, alertando a Secretaria de Gestão Administrativa para o erro de numeração de folhas observado a partir da trigésima terceira do Processo nº 061.033.002/98.

PROCESSO Nº 2323/99 - Contendo o Ofício nº 752/2001, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais cento e oitenta dias, para a conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7108/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 69 e concedeu a prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, para a remessa da TCE de que trata o Processo nº 082.004.615/94.

PROCESSO Nº 2734/99 (apenso o de nº 061.036.028/99) - Aposentadoria de LUZIA MARIA SOARES AGUIAR-SGA. - DECISÃO Nº 7109/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa do DF, no prazo de sessenta (60) dias, retificar o ato concessório de fls. 20/21, na parte que se refere à interessada, a fim de incluir na fundamentação legal o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nada mais havendo a tratar, às 15h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 53 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3622

Aos 30 dias de outubro de 2001, às 14h22, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta

Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3621, de 25.10.2001.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002006127-2, impetrado por Rozibilla Lobato Maia; 2001002002100-4, impetrado por Cezário José de Souza e outros; 2001002006240-4, impetrado por Afonso Ladislau Satas; 2001002006401-4, impetrado por Teresa de Melo.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 4105/91 - Auditoria de regularidade realizada junto à Polícia Civil do Distrito Federal objetivando examinar a legalidade das admissões para os cargos de Perito Criminal, Padrão I, 2ª Classe, Carreira Policial Civil, decorrente do concurso inicialmente normatizado pelo Edital nº 193/90. - DECISÃO Nº 7110/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Edital nº 14/01 (fl. 176) e do decreto publicado no DODF de 17/10/01 (fl. 177) nomeando candidatos para o certame sob exame; 2) autorizar a realização de inspeção na Polícia Civil do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, visando a analisar o Proc. nº 050.000.800/2000-SSP/DF e demais informações que esclareçam o motivo da publicação do Edital nº 14/01, que retificou o Edital Normativo nº 060/91-IDR regulador do Concurso Público para o cargo de Perito Criminal, bem como do ato de nomeação de candidatos aprovados, após expirado o prazo de validade no certame.

PROCESSO Nº 6910/91 (apenso o de nº 050.002.551/91) - Aposentadoria de WANDER VIEIRA BORGES-PCDF. - DECISÃO Nº 7111/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil que, no prazo de 60 dias, promova a seguinte regularização dos autos, o que será verificado em auditoria: I - informar o fundamento legal das licenças lançadas no demonstrativo de fl. 04-ap., as quais foram excluídas do cômputo do tempo para ATS; II - refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 05/06-ap., a fim de computar, se for o caso, os dias de licenças médicas para fins de adicionais (art. 102, inc. VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90); III - substituir, caso necessário, o abono provisório de fl. 08-ap., observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de corrigir o percentual do ATS, na dependência do resultado dos itens precedentes; IV - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1184/92 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES BAPTISTA GORETTI-SGA. - DECISÃO Nº 7112/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinado à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, em 60 dias, re faça o abono provisório de fl. 85, tornando-o sem efeito, de acordo com a DN nº 02/93, a fim de excluir a parcela “Gratificação de Atividade - Decreto 15.160/93”, pois representa situação posterior à data da aposentadoria, o que será verificado em auditoria.

PROCESSO Nº 3335/92 (apensos os de nºs 622/86 e 050.000.531/92) - Pensão civil concedida a AMÁLIA DA SILVA ALVES e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 7113/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o retorno dos autos à jurisdicionada para que, em 60 dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I) retificar o ato de fl. 21 do apenso/pensão para excluir da fundamentação legal da pensão vitalícia a alínea “a” do art. 217, inc. I, da Lei nº 8.112/90, incluindo a alínea b, tendo em vista tratar-se de ex-esposa com percepção de pensão alimentícia e não da viúva do instituidor; II) anexar declaração de não-acumulação de mais de duas pensões, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90; III) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24 do ap./pensão, de forma a adaptar o percentual do ATS ao tempo de serviço computado para essa finalidade no demonstrativo de fl. 23 daquele processo; IV) autenticar os documentos de fls. 5/8 do processo apenso nº 050.000.531/92; V) juntar comprovantes da evolução funcional do instituidor, haja vista que ao aposentar-se estava posicionado na Classe Especial, Padrão II e ao falecer encontrava-se na Classe Especial, Padrão III (fl.21 ap.p); VI) excluir do rol dos beneficiários da pensão, por apostilamento, Simone da Silva Alves, em razão de haver completado a maioria em 1º/3/92 (fl. 14 ap.p); VII) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3536/92 - Aposentadoria de ADEMAR BARREIRA E REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 7114/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, em 60 dias, adote as seguintes providências: I) elaborar o Mapa completo de incorporação de quintos/décimos, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os

respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação, o tempo de permanência em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada e, se inexistentes, juntar cópias autenticadas das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II) retificar o ato de fl. 3-verso para excluir o art. 250 da Lei nº 8.112/90 e incluir, se for o caso, a vantagem prevista na Lei nº 6.732/79.

PROCESSO Nº 5463/92 (apenso o de nº 050.002.348/92) - Aposentadoria de LUIZ ANTONIO BEZERRA-PCDF. - DECISÃO Nº 7115/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias: I) informe o motivo que determinou a edição do ato de readmissão do servidor em 28/5/92 (fl.12 ap.), acostando aos autos, se for o caso, o respectivo processo de anistia; II) juntar os registros das alterações ocorridas na classificação funcional do servidor, desde a admissão até a aposentadoria, com as transformações verificadas no seu cargo, informando a respectiva fundamentação legal, data de publicação, etc.; caso tenha havido modificação de nível básico ou intermediário para nível superior, junte o respectivo processo ou, na sua falta, os documentos que embasaram a progressão.

PROCESSO Nº 0285/93 - Aposentadoria de JOSÉ MARTINS GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 7116/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de José Martins Gomes; 2) esclarecer à jurisdicionada que o servidor poderá pleitear a permanência da percepção da Gratificação de Produtividade, transformada pela Lei nº 2056, de 26/8/98, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, caso ainda não deferida.

PROCESSO Nº 2714/94 (apenso o de nº 050.000.776/94) - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS DUTRA-PCDF. - DECISÃO Nº 7117/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elabore demonstrativo de tempo de serviço para corrigir o de fls. 12/13 –ap., computando, para todos os efeitos, os dias de licença para tratamento da própria saúde, com a alteração do percentual de ATS para 30%; b) substitua o abono provisório de fl. 10-ap., observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, para calcular o ATS no novo percentual; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2750/94 - Representação da empresa GW – Construções e Incorporações Ltda., vencedora da TP nº 149/90, contra possíveis irregularidades praticadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em decorrência da subcontratação da empresa Sta. Ignez Ltda. para a execução da obra relativa à construção da Escola Classe na QR 614, AE 01, de Samambaia, Contrato nº 7/91. - DECISÃO Nº 7118/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 166/01 e da Consulta Processual de 1ª Instância, fls. 460/470; II - considerar atendida a Decisão nº 6954/99; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7279/94 (apensos os de nºs 5108/93 e 050.001.331/93) - Aposentadoria de JOÃO RIBEIRO SOARES e pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES CURCINO BRAGA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7119/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) quanto à aposentadoria (Proc. nº 5108/93): I - renumerar os documentos acostados a partir da fl. 07, inclusive; II - juntar certidão de tempo de serviço comprobatória do período de 10.03.59 a 20.07.61, prestado à Prefeitura de São Raimundo Nonato, averbado mediante justificação judicial, além de indício de prova material, em atendimento à Súmula nº 27; III - inserir informações que demonstrem a participação do ex-servidor, com aproveitamento, em Curso Especial de Polícia, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC à razão de 12%, nos termos do art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; IV - refazer o abono provisório de fl. 10, para consignar em 34% o percentual de ATS, em vez de 33%; V - tornar sem efeito os documentos substituídos; a) quanto à pensão civil (Proc. nº 050.001.331/93): I. acostar documento que permita identificar e avaliar o direito do filho do instituidor, de prenome Manoel, que consta na certidão de óbito de fl. 02, à percepção de pensão; II. retificar a Ordem de Serviço de 22.11.94 (fl. 25), a fim de contemplar a fundamentação destinada a amparar a inclusão dos beneficiários temporários (art. 217, inc. II, “b”, da Lei nº 8.112/90), atentando para os resultados obtidos no cumprimento da determinação precedente; III. anexar cópia autenticada do contracheque ou ficha financeira equivalente, referente ao mês imediatamente anterior ao do óbito; IV. atentar para os reflexos nas parcelas componentes do título de pensão de fl. 30, em decorrência do atendimento às determinações contidas nos itens anteriores; V. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2597/95 (apenso o de nº 101.000.248/95) - Aposentadoria de SILVIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES-SGA. - DECISÃO Nº 7120/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3341/95 (apenso o de nº 082.028.515/94) - Aposentadoria de MARIA SILVA PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7121/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3886/95 (apensos os de nºs 1348/91 e 061.003.028/95) - Aposentadoria de PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS-SGA. - DECISÃO Nº 7122/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, diligencie junto à PMDF para esclarecer, circunstanciadamente, porque não ocorreu a transferência do policial-militar Paulo Miguel de Sousa Matos para a reserva, após a promulgação da Constituição Federal/1988 (art. 37, inc. XVII), em face do exercício concomitante daquele cargo com o de Auxiliar de Enfermagem na FHDF, a partir de 22.07.87; 2) autorizar a 4ª ICE a juntar cópias dos pareceres lançados nos autos, bem como desta decisão, ao Processo nº 1348/91.

PROCESSO Nº 6000/95 - Recurso formulado pelo servidor Marcel da Glória Pereira, tendo por objeto o item II da Decisão nº 5685/01-TCDF, que multou o recorrente em R\$ 630,00, em razão do descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7123/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame de fls. 331/338, conferindo-lhe efeito suspensivo sobre o item II da Decisão nº 5685/01, nos termos do art. 34 da L.C nº 1/94, c/c o art. 1º da Resolução nº 113/00-TCDF, alterada pela de nº 121/00; II) dar ciência desta decisão ao recorrente, à vista do disposto no art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 2508/96 (apensos os de nºs 6450/93 e 061.009.936/95) - Pensão civil concedida a VERA LÚCIA DUTRA ACIOLY e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7124/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) retificar, na Instrução de 11/11/95 (fl. 14-ap.p), o ato de concessão de pensão para excluir o art. 62 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, disciplinada pela Portaria nº 114/94, e o art. 4º da Medida Provisória nº 831/95; b) elaborar demonstrativo de tempo de serviço para incluir o tempo de serviço prestado como médico residente à Fundação Hospitalar, no período de 06/01/69 a 15/12/70 (709 dias), e o prestado à Secretaria de Saúde da Paraíba, de 17/09/68 a 05/01/69 e de 16/12/70 a 31/01/71 (158 dias), para efeito de adicional por tempo de serviço; c) refazer o título de pensão de fl. 15-ap.p., a fim de considerar os proventos do instituidor proporcionais a 30/35, os anuênios e os triênios equivalentes a 29 e 1%, respectivamente, além de calcular corretamente a parcela referente aos quintos incorporados, que deve corresponder ao valor da representação mensal do cargo em comissão vigente à data da concessão, excluindo a referência à M.P. nº 892/95; d) anexar o processo de revisão de proventos para incorporação da vantagem dos quintos; e) elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação da aposentadoria, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não hajam sido publicados, ressalvados os já existentes no processo de aposentadoria, anexar cópias autenticadas e, na ausência, juntar cópias autenticadas das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; f) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inc. V e 225 da Lei nº 8.112/90; g) apurar as quantias pagas indevidamente ao instituidor, decorrentes da parcela “Dec. Jud. PCCS-INAMPS” e da proporcionalidade dos proventos na base de 31/35, quando ambas deveriam ser proporcionais a 30/35; h) avaliar a economicidade das providências a serem implementadas para o ressarcimento e, se for o caso, verificar se o servidor deixou bens e a possibilidade de reaver dos herdeiros os valores ou, se estes confundirem-se com os pensionistas, mediante autorização expressa, efetuar o ressarcimento por meio de desconto em folha de pagamento; i) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2743/96 - Contratos nºs 557/95, com distrato amigável, e 599/97, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma Projel Ltda., referente à conclusão da construção de Centro de Ensino localizado em Santa Maria, em fase de recebimento definitivo da obra. - DECISÃO Nº 7125/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1- determinar à NOVACAP: a) que instaure tomada de contas especial, a fim de reaver o valor pago indevidamente, em razão do descumprimento das obrigações descritas no Contrato 599/97, referente à obra de conclusão do Centro de Ensino localizado na QR 103, lote 9, em Santa Maria, fazendo constar no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução 102/98, além de informar, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento da presente determinação; b) que aplique as penalidades cabíveis à empresa PROJEL Ltda., pelo descumprimento do Contrato D.E. ASJUR/PRES 599/97, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; II - informar, ainda, a NOVACAP, sobre o entendimento firmado nas Decisões nºs 5044/94, 4961/96, 10309/96 e 4309/97, no sentido de que o “Habite-se” não constitui pré-requisito para a emissão do termo de recebimento definitivo da obra, desde que as pendências verificadas sejam de responsabilidades do contratante ou do proprietário do imóvel.

PROCESSO Nº 3074/96 (apenso o de nº 050.000.170/96) - Aposentadoria de INÊDES COÊLHO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 7126/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Inêdes Coêlho da Silva, Matrícula n.º 20.617-2.

PROCESSO Nº 5462/96 (apensos os de nºs 1491/86 e 082.026.846/95) - Aposentadoria de IRIS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7127/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7583/96 (apenso o de nº 052.000.693/96) - Pensão civil concedida a IMACULADA APARECIDA DE MELO CAMPOS-PCDF. - DECISÃO Nº 7128/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0451/97 (apenso o de nº 082.000.835/96) - Aposentadoria de MARIA VANUZA MATOS CONCEIÇÃO-SGA. - DECISÃO Nº 7129/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria Maria Vanuza Matos Conceição, Matrícula nº 91.850-4, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que substitua o abono provisório de fl. 72 - apenso, tornando-o sem efeito, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, retificando o valor total dos proventos, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 1049/97 (apensos os de nºs 471/86 e 052.000.782/96) - Pensão civil concedida a MARIA DO ROSÁRIO AVELINA DE ALMEIDA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7130/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que providencie a exclusão, por apostilamento, caso não tenha feito, de Marco Barcelos de Almeida, do rol dos beneficiários, em face da maioria (fl. 6 do Processo apenso pensão).

PROCESSO Nº 2118/97 (apensos os de nºs 040.002.599/96 e 040.008.646/96) - Tomada de contas anual dos Administradores e Ordenadores de Despesa da Regional de Santa Maria, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 7131/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos ao duto Ministério Público para exame e parecer, inclusive no tocante à manutenção do sobrestamento proposta na instrução.

PROCESSO Nº 0425/98 (apenso o de nº 061.042.191/94) - Aposentadoria de EUMAR ALVES BRUM-SGA. - DECISÃO Nº 7132/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38-ap., que deve ser tornado sem efeito, observando a Decisão Normativa nº 2/93, a fim de calcular a vantagem “décimos” pela retribuição do cargo em comissão, conforme Decisão nº 3395, adotada no Processo nº 3871/96; b) calcule a vantagem de opção e representação sobre o valor do DF-08; c) apurar possível quantia paga a mais ao servidor, para fim de ressarcimento ao Erário, atendendo aos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas.

PROCESSO Nº 3762/98 (apenso o de nº 055.002.196/98) - Aposentadoria de IENES ELOI RODRIGUES-DETRAN. - DECISÃO Nº 7133/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos ao DETRAN para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 34 ap. para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96, em razão de a incorporação dos quintos haver ocorrido na vigência da Lei nº 6.732/79, sendo mantidos pela Lei nº 8.911/94 e transformados em décimos pela Lei nº 1.004/96; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37 ap., observando a D.N nº 02/93-TCDF, para calcular a parcela correspondente a 10/10 do DF 02 com base no valor relativo à representação mensal do cargo exercido, que corresponde a R\$ 364,22 (vencimento percebido+representação mensal); III) tornar sem efeito o documento substituído; IV) esclarecer a divergência verificada entre os valores da incorporação dos décimos com base em 10/10 do DF 2 (R\$ 367,68) e o atualmente percebido, R\$ 890,00, conforme consulta ao SIGRE, devendo ser providenciado o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, caso o pagamento esteja incorreto.

PROCESSO Nº 4488/98 (apenso o de nº 061.008.727/97) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 7134/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, para, em 60 dias, providenciar a retificação do ato de concessão de fls. 26/27 ap., no que pertine ao interessado, para incluir na fundamentação legal a Lei nº 1.141/96, conforme item 4.1.2 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 2860/99 (apensos os de nºs 040.006.325/99 e 040.009.220/99) - Representação da 1ª ICE, versando sobre o não-atendimento, pela Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7135/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais e à Região Administrativa XIV - São Sebastião que, no prazo de 30 dias, informem o Tribunal sobre os resultados obtidos na apuração dos fatos constantes do Processo nº 144.000.642/97, que ocasionou a abertura de Tomada de Contas Especial.

PROCESSO Nº 3724/99 (apenso o de nº 030.001.616/99) - Aposentadoria de HERMANO ALVES SANTANA-SGA. - DECISÃO Nº 7136/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias para o total saneamento dos autos: I) tornar sem efeito o ato de fls. 59/63 ap., além de retificar o de fl. 22 ap. para incluir o art. 40, § 1º, inc. I e o § 8º da Constituição Federal, alterada pelo art. 1º da E.C nº 20/98; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 64 ap., observando a D.N nº 02/93-TCDF, alterando o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 18% (dezoito por cento); III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0564/00 (apensos os de nºs 3699/88 e 030.004.197/99) - Pensão civil concedida a MARIA DA GLÓRIA SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7137/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame e determinou à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, faça anexar aos autos a certidão da NOVACAP, referente ao período de 20/8/58 a 14/1/59, computado para os fins da Lei nº 22/89, de acordo com o demonstrativo de fl. 13 do Apenso n.º 030.004.197/99, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 1160/00 (apenso o de nº 082.011.439/99) - Pensão civil concedida a FLORISVALDO RAIMUNDO DE JESUS DE SOUZA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 7138/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizar o retorno dos autos à jurisdição para que, em 60 dias, providencie o termo de guarda junto ao responsável pela tutela dos menores Israele Silva Oliveira e Ciro Diovane Silva Oliveira, anexando requerimento de pensão, caso o responsável não seja Florisvaldo Raimundo de Jesus de Souza, regularizando a situação dos beneficiários.

PROCESSO Nº 1307/00 (apenso o de nº 094.000.638/99) - Aposentadoria de LINDAURA ROSA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7139/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Lindaura Rosa dos Santos, Matrícula n.º 60.823-8.

PROCESSO Nº 2021/00 (apenso o de nº 082.004.934/99) - Aposentadoria de SEVERINO PEREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7140/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Severino Pereira da Silva, Matrícula n.º 82.675-8.

PROCESSO Nº 2617/00 - Edital de Concorrência nº 3/00, realizada pela Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, tendo como objeto a ocupação e exploração do Parque Recreativo daquela Regional, mediante concessão de uso. - DECISÃO Nº 7141/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 136000228/00, encaminhado pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, anexado por cópia, contendo as medidas adotadas pela jurisdição em atendimento à Decisão 9708/00; II - considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados e as alterações introduzidas no Edital de Concorrência nº 3/00; III - reiterar àquela Região Administrativa os termos do item II da Decisão 9708/00, IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0658/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7142/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 757/SE; 2) conceder à SE/DF a prorrogação do prazo, na forma pleiteada, a contar da data do conhecimento desta decisão, para a conclusão da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 082.005.783/99.

PROCESSO Nº 0967/01 (apenso o de nº 082.019.244/99) - Aposentadoria de JOSÉ MENEZES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7143/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de José Menezes da Silva, matrícula nº 45.471-0.

PROCESSO Nº 1129/01 - Representação Conjunta nº 1/01- CICE, da Comissão de Inspectores de Controle Externo, e Representação nº 8/01, do Ministério Público junto à esta Corte, versando sobre edição de leis e aumento de despesa com pessoal no Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7144/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação Conjunta nº 1/01, da Comissão de Inspectores de Controle Externo, bem como da Representação nº 8/01, do duto Ministério Público; II - em face da edição das Leis nºs 2.622 e 2.623 de 2000 e 2.675, 2.718, 2.720, 2.732, 2.733, 2.734, 2.737, 2.738, 2.743, 2.756, 2.757, 2.707 e 2.758 de 2001 e das Leis Complementares nºs 395/2001 e 403/2001, solicitar ao Secretário de Governo que apresente, no prazo de 60 dias, a

documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos arts. 15, 16, 17, 21, 24 e 71, todos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta o princípio da responsabilidade fiscal previsto no art. 1º da mesma lei.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 6228/91 - Aposentadoria de ÁTILA GOMES DE CARVALHO e pedido de reexame da Decisão nº 7.132/99. - DECISÃO Nº 7145/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) quanto ao mérito, negar provimento ao pedido de reexame constante de fls.127/129; b) tomar conhecimento do documento de fl. 155; c) cientificar ao recorrente do não provimento do recurso, informando-lhe, contudo, de que a exclusão, para fins de anuênio, dos períodos prestados junto à Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso não causará alteração nos seus proventos haja vista a compensação com o percentual dos triênios; d) recomendar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: d.1) elabore: d.1.1) novo Demonstrativo de Tempo de Serviço em substituição ao de fl. 91, excluindo-se, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, 4.535 dias prestados às pessoas jurídicas nomeadas na alínea anterior; d.1.2) novo Abono Provisório, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, em substituição ao de fl. 114, a fim de computar o ATS no percentual de 20% (vinte por cento) e o triênio em 15% (quinze por cento); d.2) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2108/92 - Aposentadoria de THEREZINHA DIAS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 7146/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 1675/2001; b) determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) reiterando o disposto no item "II.a" da Decisão nº 1675/2001, verifique o direito da servidora a novo período de Licença-Prêmio, observando o disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 221/91, tendo em vista que foi admitida em 18/02/70 e, segundo consta à fl. 31, foi-lhe concedida apenas a Licença-Prêmio referente ao decênio de 17/07/79 a 15/07/89; b.2) diligencie junto à interessada, a fim de que esta possa obter junto ao Ministério da Educação alguma declaração ou documento que comprove a sua indicação pela Prefeitura Municipal de Barreiras-BA para freqüentar os cursos oferecidos por aquele Ministério, de acordo com os certificados de fls. 201/203; b.3) providencie a autenticação dos documentos de fls. 201/203.

PROCESSO Nº 5062/92 (apenso 1 volume) - Contrato nº 44/92-PJ-FHDF, firmado entre a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a SOS – Construções e Saneamento Ltda., tendo por objeto a construção do Centro de Saúde da Agrovila São Sebastião. - DECISÃO Nº 7147/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste sobre os aspectos salientados nos parágrafos 15 e 16 do parecer do Ministério Público de fls. 591/595.

PROCESSO Nº 1517/93 - Aposentadoria de JANETE OLIVIA BERNARDES-SEDF. - DECISÃO Nº 7148/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de defesa de fls. 62/75, tendo-as como improcedentes; b) considerar ilegal o ato de aposentadoria, recusando a aplicação da aposentadoria especial do magistério para o Especialista em Educação, determinando à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; c) dar conhecimento ao representante legal da servidora em questão do inteiro teor desta decisão; d) alertar a Secretaria de Educação do DF sobre as sanções previstas no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, aplicáveis aos responsáveis pelo não-cumprimento de decisão desta Corte.

PROCESSO Nº 4849/93 (apenso o de nº 050.000.726/93) - Aposentadoria de ALBERTO JOSÉ RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 7149/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria visto à fl. 03 verso-apenso; b) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98: b.1) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 09/10 - apenso, a fim de: b.1.1) computar, também, para fins de Adicional por Tempo de Serviço-ATS, todas as licenças médicas concedidas ao interessado para tratamento da própria saúde (fls. 12/13 - apenso), alterando-se, conseqüentemente, o percentual desse adicional para 29% (vinte e nove por cento); b.1.2) fazer constar o dia 28.04.93 como data final de exercício, considerando que o ato concessório foi publicado em 29.04.93 (fl. 03-v - apenso); b.2) confeccione outro Abono Provisório, em substituição ao de fl. 06 - apenso, de acordo com o disposto no item II da DN-TCDF nº 002/93, com o intuito de retificar o percentual da parcela relativa ao ATS para 29% (vinte e nove por cento), em face das providências delimitadas na alínea "b.1.1" anterior; b.3) torne sem efeito os documentos que forem substituídos.

PROCESSO Nº 7141/94 - Pensão civil concedida a LINDAURA RIBEIRO DE SOUZA e outro-DETRAN. - DECISÃO Nº 7150/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 7732/00; b) determinar o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do DF/DETRAN, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) autentique o documento de fl. 56; b.2) solicite aos beneficiários da

pensão vitalícia documento emitido pela Associação dos Servidores do Detran/DF que ratifique e complemente as informações constantes do documento de fl. 56, esclarecendo o período em que houve a relação de dependência, para efeito de participação daquela Associação, entre o ex-servidor e seus pais, ou, então, outros documentos que, juntamente com a Certidão de Nascimento de fl. 07, possam ser utilizados como prova material da relação de dependência econômica (Processo TCDF nº 6.796/94, S.O. nº 3.158, de 30.04.96) existente com o instituidor da pensão, à época do óbito, tais como: a) declaração de imposto de renda do ex-servidor que conste os interessados como seus dependentes; b) disposição testamentária; c) anotação constante da Carteira Profissional - CP ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, feita pelo órgão competente; d) declaração especial feita perante tabelião; e) prova de mesmo domicílio; f) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; g) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste os interessados como dependente do ex-servidor; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; l) apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica na qual esteja indicado o ex-servidor como responsável pelo dependente; n) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-servidor em nome dos dependentes; o) outros documentos que possam levar à convicção da dependência.

PROCESSO Nº 1229/95 (apenso o de nº 030.000.379/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria concedida pelo INSS a CARMO JOSÉ FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7151/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls. 72/73; b) considerar operada a preclusão quanto ao disposto na Decisão nº 1.306/01; c) em conseqüência do disposto na alínea anterior, manter os termos da Decisão nº 9.718/00; d) dar ciência do teor desta deliberação ao procurador do interessado.

PROCESSO Nº 5140/96 (apenso o de nº 052.000.388/96) - Aposentadoria de GILSON GOMES DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 7152/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria visto à fl. 03-apenso; b) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98, junte aos autos comprovante de conclusão do Curso de Preparação Policial - Categoria Formação Profissional, para amparar a percepção da IHPC no percentual de 6% (seis por cento).

PROCESSO Nº 1922/97 (apensos os de nºs 281/92 e 101.000.248/97) - Aposentadoria de JOAQUIM NONATO DA SILVA e pensão civil concedida a MARIA DAS DORES PENA DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7153/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 1266/01; b) determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Gestão Administrativa do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) anexe aos autos o ato de revisão de proventos que ensejou a incorporação dos quintos, após a concessão da aposentadoria, ou, caso não exista, editar ato de revisão de proventos, pois, de acordo com o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1/94 (Lei Orgânica do TCDF), compete ao TCDF apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos que alterem o fundamento legal do ato concessório. Registre-se que deve constar do fundamento legal do referido ato o artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, "ex vi" do artigo 6º da Lei nº 1.004/96, com efeitos a contar de 12.07.1994; b.2) elabore Abono Provisório da revisão da aposentadoria, a contar de 12.07.1994, em substituição ao de fl. 77 - apenso aposentadoria, e Título de Pensão, em substituição ao de fl. 16 - apenso pensão, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de "Adicional Lei nº 1.004/96" pelo valor da retribuição (ou seja, pelo valor da soma do vencimento percebido mais a representação mensal), de acordo com a Decisão nº 3395/99; b.3) confeccione Abono Provisório da aposentadoria, em substituição ao de fl. 60 - apenso aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço sobre o provento integral; b.4) junte aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão (art. 225 da Lei nº 8.112/90); b.5) autentique os documentos de fls.2 a 9 do apenso - pensão; b.6) torne sem efeito os documentos substituídos; c) alertar a jurisdicionada de que a pensionista faz jus à Gratificação de Produtividade, pois esta Corte de Contas considera regular a concessão dessa gratificação, transformada em "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada", nos termos da Lei nº 2056 de 26.08.98, de acordo com entendimento explicitado nas Decisões: nº 136/99 - Proc. nº 1.400/94, nº 7890/98 - Proc. nº 6.580/96, nº 733/99 - Proc. nº 5.680/92 e nº 1.373/99 - Proc. nº 1.644/96.

PROCESSO Nº 0577/98 (apenso o de nº 073.002.818/97) - Aposentadoria de MARCO ANTONIO FERRARI DE ABREU-SGA. - DECISÃO Nº 7154/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 7 - apenso para complementar o fundamento da vantagem por exercício de cargos comissionados com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, que manteve os Décimos incorporados, bem como para excluir o artigo 1º da Lei nº 1.004/96; b) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 11 - apenso, levando em conta que a data inicial do período considerado nesse DTS deve ser 29.10.1969, data em que o servidor entrou em exercício; além disso, 396 dias prestados à extinta FZDF, em cargo comissionado, representados pela Certidão

de fl. 27 - apenso, devem ser considerados para todos os efeitos, o que faz corresponder a 10.281 dias para adicionais e 28% para porcentagem de Adicional por Tempo de Serviço; c) anexe o ato de exoneração do último cargo comissionado exercido, elaborando novo documento, em substituição ao Levantamento do Tempo de Serviço para fins de concessão de Quintos, de fl. 20 - apenso com fechamento na data do referido ato; d) comprove que a parcela "VANTAGEM PESSOAL COMP. VENCIMENTO", do Abono de fl. 13 - apenso, se enquadra no entendimento firmado pela Decisão nº 980/99 (no processo da Auditoria de Regularidade levada a efeito na Fundação Zoobotânica do DF, realizada no período de 05.10.1998 a 06.11.1998, ao qual foi acostado o Processo nº 073.001484/99-GDF), a qual, dentre outras medidas, determinou que as vantagens oriundas da época em que os servidores da Fundação Zoobotânica não integravam a sua atual carreira e eram submetidos ao regime celetista deveriam ser excluídas da remuneração deles. Apenas na hipótese de haver ocorrido redução salarial, a diferença deverá ser mantida como vantagem pessoal; e) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 13 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, atendendo para o disposto na alínea "d", e ainda: e.1) retire a parcela "SALÁRIO FAMÍLIA", de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3746/99, exarada no Processo nº 5192/94; e.2) calcule a parcela referente ao exercício de cargos comissionados pelo valor da retribuição do DF07 (ou seja, pela soma do vencimento percebido mais a representação mensal), de acordo com a Decisão nº 3395/99; e.3) calcule a parcela de Adicional por Tempo de serviço no percentual de 28%; e.4) calcule a parcela da Gratificação de Desempenho na proporção de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos); f) torne sem efeito os documentos substituídos; g) verifique a possibilidade de ser deferida ao servidor a vantagem Representação Mensal do DF-07, fundamentada nos artigos 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96, calculada proporcionalmente com base nos valores estabelecidos pela Lei nº 1.141/96, observados os requisitos e critérios estabelecidos pela Decisão nº 3395/99 (ou seja, exercício do cargo em comissão até a véspera da aposentadoria ou quando completou o tempo para aposentadoria voluntária). No caso de ser concedida a referida vantagem, atente para a necessidade de incluir na retificação do ato concessório a sua fundamentação legal (artigos 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96).

PROCESSO Nº 0970/99 (apenso o de nº 082.015.716/98) - Aposentadoria de JAIRO DE SOUZA JÚNIOR-SE. - DECISÃO Nº 7155/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que a Secretaria de Educação do DF, no prazo 60 (sessenta) dias: a) considerando a data da concessão, e que o servidor incorporou "quintos" na vigência da Lei nº 8.911/94, posteriormente transformados em "décimos", retifique o ato concessório de fl. 28- apenso, para complementá-lo incluindo os artigos 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei 1.141/96, e 4º, parágrafo único da Lei nº 1.864/98 conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; b) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 49- apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para calcular suas parcelas com base na proporcionalidade de 34/35 avos, de acordo com o apostilamento visto à fl. 57- apenso, sendo que a parcela Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96, 10/10 DF 09 deverá ser calculada pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme o disposto na Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96; c) torne sem efeito o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 22- apenso, considerando correto o de fl. 54- apenso, e o Abono Provisório de fl. 49- apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1942/95 (apenso o de nº 082.024.857/94) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA-SGA. - DECISÃO Nº 7156/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA, publicado no DODF de 08.02.1995, retificado pelos atos publicados no DODF de 09.06.1997 e 15.05.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.72 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar o título da parcela "Adicional Décimos Lei nº 1.004/96 (1/5 DF09)" para "Adicional Quintos Lei nº 8.911/94 (1/5 DF07 4/5 DF 09)", haja vista a data da aposentadoria quando vigia a Lei 8.911/94 que considerava a incorporação de "Quintos", bem como alterar o valor da parcela Opção 55% que deve corresponder a 8,23 e não 14,97; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5006/95 (apenso o de nº 082.013.523/92) - Aposentadoria de CARMEM LÚCIA DE QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 7157/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão nº 10.085/99, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Carmem Lúcia de Queiroz, publicado no DODF de 22/02/95, retificado pelo ato publicado em 25/05/2001; II) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 81 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para fazer constar a parcela Adicional quintos - Lei nº 8.911/94, com o valor correto, que é de R\$ 720,00, bem como incluir as parcelas opção 55% e representação, nos valores R\$ 6,80 e R\$ 720,00, respectivamente, atendendo para o reflexo no total dos proventos; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3085/96 (apensos os de nºs 6707/96, 7909/96 e 10 volumes) - Representação nº 008/96, do Ministério Público junto ao Tribunal, requerendo medidas da Secretaria de Governo com

relação ao "PROJETO ORLA". - DECISÃO Nº 7158/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados apurados na auditoria, dos documentos acostados às fls. 417/682, bem como dos Anexos IX e X; II. considerar satisfatoriamente atendida a diligência determinada à TERRACAP mediante a letra "b", do item II da Decisão nº 6.254/98; III. determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente as seguintes informações: 1. providências tomadas em relação às obras do objeto do Contrato nº 206/98, firmado com a Fundação Cultural Palmares, uma vez que foram alegadas dificuldades técnicas para o início da construção; 2. nome do atual Coordenador do Projeto Orla, indicando o ato que o nomeou; 3. medidas tomadas acerca das penalidades previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer da Consultoria Jurídica da TERRACAP, com respeito à Concorrência Pública nº 06/97, em que a licitação foi revogada pelo motivo de a Empresa EMSA não ter comparecido para assinar o contrato no prazo previsto no edital; 4. qual desfecho tomou o Processo 111.001.113/98, que trata de concessão de uso de áreas à Empresa RRC Churrascaria Ltda., haja vista a firma ter requerido o distrato; b) tome as medidas cabíveis para: 1. cobrar as parcelas em atraso dos concessionários Farol do Lago e Grupo Paulo Octávio, relativamente às Concorrências 02/97 e 04/97, respectivamente, informando esta Corte das ações efetuadas; 2. fazer constar da Cláusula III da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, firmada com a EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens, que a outorga de uso da área de 129.266,00 m2 se concretizará por meio do Instituto de Concessão Administrativa de Uso (concessão comum de uso); c) tome as medidas cabíveis, informando este Tribunal das ações efetuadas, para cobrar o restante das parcelas 16 a 23 pagas a menos pela firma EMSA (Concorrência nº 06/96 - Cláusula X da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso), uma vez que a concessionária deveria pagar, até o 15º mês, 30% do valor da retribuição mensal pactuada e, a partir disso, o valor integral da retribuição ou 6% do faturamento; d) apresente justificativas por não ter tomado nenhuma medida acerca dos atrasos nos cronogramas dos objetos relacionados às Concorrências 05/96, 06/96, 02/97 e 04/97, apesar dos editais conferirem meios à administração pública de forçar os concessionários a prosseguirem os empreendimentos (cláusulas 9.7-o, 9.3, 11.8-n e 11.6-m, respectivamente); IV. determinar à NOVA-CAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o Termo de Recebimento Definitivo das obras objeto do Contrato nº 634/96 ou que preste informações sobre o atual estágio das obras; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise da diligência sugerida.

PROCESSO Nº 4161/96 (apensos os de nºs 7488/93 e 061.002.122/96) - Pensão civil concedida a TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE PAULA e revisão dos proventos da aposentadoria de ATHAYDE DE PAULA-SGA. - DECISÃO Nº 7159/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução-TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu pensão vitalícia a Therezinha de Jesus Cardoso de Paula, publicado no DODF de 27/03/96, retificado pelo ato publicado no DODF de 01/06/2001; II. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Athayde de Paula, publicado no DODF de 28/12/91 e retificado pelo ato publicado no DODF de 16/03/2001; III. recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 59 do apenso pensão, para calcular as vantagens previstas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004/96 (décimos) pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 4.1.2 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5301/96 (apenso o de nº 082.017.153/95) - Aposentadoria de VERA MARIA GUIMARÃES SOUSA LEITE-SGA. - DECISÃO Nº 7160/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por insuficiência de requisito temporal, haja vista que o tempo prestado como professora autônoma, de 01.05.1972 a 30.06.1973 (fls. 13/14 - apenso), do qual não foi comprovado o efetivo exercício em sala de aula, não se aproveita para aposentadoria especial de magistério; II. determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5510/96 (apenso o de nº 082.026.030/95) - Aposentadoria de GERALDO CAVALCANTE RAMALHO-SGA. - DECISÃO Nº 7161/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão nº 10.085/99, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Geraldo Cavalcante Ramalho, publicado no DODF de 05/03/96, retificado pelo ato publicado em 31/07/2001; II) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 53 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a Gratificação de Atividade, Decreto nº 15.160/93, tendo como base a soma do Vencimento Proporcional mais a Parcela Autônoma I da Lei nº 1.030/96 - TIDEM (calculada sobre o vencimento integral), o que corresponde ao valor de 961,61; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6441/96 (apenso o de nº 082.013.766/94) - Aposentadoria de AUGUSTA MARIA BRUSSOLO DA CUNHA-SGA. - DECISÃO Nº 7162/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/

98 e Decisão n.º 10.085/99, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Augusta Maria Brussolo da Cunha, publicado no DODF de 21/02/96, retificado pelo ato publicado em 31/07/2001; II. recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 138- apenso, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de excluir a expressão “MP 831” da denominação da parcela de quintos incorporados, transformados em décimos, bem como a fundamentação da parcela TIDEM, que corresponde à Lei 1030/96, devendo permanecer os valores do abono, pois se encontram corretos; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6860/96 (apenso o de n.º 082.001.295/96) - Aposentadoria de MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7163/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão n.º 10.085/99, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Maria Pinheiro de Oliveira, publicado no DODF de 19/06/96, retificado pelo ato publicado em 04/06/2001; II. recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 72 - apenso, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de considerar a data dos efeitos financeiros a contar de 19.06.1996; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 8118/96 (apenso o de n.º 082.028.595/94) - Aposentadoria de MARIA VERÍSSIMA OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7164/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA VERÍSSIMA OLIVEIRA, publicado no DODF de 02.01.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 17.04.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.110- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: I-a) calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 696/96 no percentual de 4,8%, correspondendo ao valor de 34,36; I-b) incluir as parcelas referentes à Opção e Representação do DF-08 no Abono Provisório, haja vista que foi incluído o artigo 4º da Lei nº 8.911/94 na fundamentação legal da concessão; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8148/96 (apenso o de n.º 082.020.083/95) - Aposentadoria de ANA LEYLA FERREIRA LACERDA-SGA. - DECISÃO Nº 7165/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANA LEYLA FERREIRA LACERDA, publicado no DODF de 10.09.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 17.04.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.102- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: I.a) calcular a parcela Gratificação de Alfabetização, Lei nº 654/94, no percentual de 2%, de acordo com levantamento de fls.93 - apenso e com o que a servidora está efetivamente recebendo, conforme registro no SIGRE (ou seja, 14,31); I.b) calcular a parcela Adicional de Décimos, resultantes de transformação, pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99 e o que a servidora está efetivamente recebendo, de acordo com registro do SIGRE (ou seja, 1.088,69); II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0765/97 (apenso o de n.º 082.029.166/95) - Aposentadoria de ERNESTINA ILHA MILLER-SGA. - DECISÃO Nº 7166/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão n.º 10.085/99, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Ernestina Ilha Miller, publicado no DODF de 15/07/96, retificado pelos atos publicados em 25/10/96 e em 04/06/2001; II. recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) tornar sem efeito o documento de fls. 80 - apenso, por não ser relativo à servidora em epígrafe; 2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 63 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular: a) as parcelas relativas à Gratificação de Regência de Classe, Lei nº 696/94, e Gratificação de Alfabetização, Lei nº 654/94 sobre o valor integral do vencimento (padrão 25F); b) a parcela de décimos, resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/96) pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado;” 3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3590/97 (apenso o de n.º 061.023.049/96) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES CUNHA DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 7167/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão n.º 10.085/99, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Maria das Dores Cunha de Souza, publicado no DODF de 27/11/96, retificado pelos atos publicados nos DODF de 19/05/97 e de 04/07/2001; II. recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 64 - apenso, a fim de fixar o valor da parcela “Décimos Lei 1004/96” pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal

a soma do vencimento percebido (55%) e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão n.º 3395/99, adotada no Processo n.º 3871/96), de acordo com a tabela de vencimentos vigente em fevereiro/98 (mês da aposentadoria do servidor); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4192/97 (apenso o de n.º 082.021.317/96) - Aposentadoria de DAVINA BATISTA PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7168/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DAVINA BATISTA PEREIRA, publicado no DODF de 20.06.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 17.04.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 49- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela adicional décimos de R\$ 243,06 para R\$ 242,44, conforme determinado pelo TCDF na Decisão nº 8184/2000 - fls. 13, bem como corrigir o valor total do mesmo; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4209/97 (apenso o de n.º 082.001.519/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS BECHEPECHE ALVES-SGA. - DECISÃO Nº 7169/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS BECHEPECHE ALVES, publicado no DODF de 13.06.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 15.05.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - promover o ressarcimento aos cofres públicos das quantias recebidas a mais, a título de Gratificação de Regência de Classe - GRC - Lei nº 696/96, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90, haja vista que, de acordo com o documento de fls. 60 - apenso, anexado em atendimento ao item III da Decisão nº 9656/2000, fls. 59 - apenso, a servidora teve 22 anos de atuação em regência de classe, fazendo jus ao percentual de 17,6% de GRC e não 20%, conforme consta no Abono Provisório, observando que, em consulta ao SIGRE, verifica-se que a inativa está recebendo, atualmente, o percentual de 27,6%, correspondente a 23 anos, por força da Lei nº 2.707 de 04.05.2001, o que também deverá ser revisto; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 68 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe no percentual de 17,6%, de acordo com o explicitado no item I; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4514/97 (apenso o de n.º 082.012.575/96) - Aposentadoria de AÍDES PEREIRA DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 7170/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de AÍDES PEREIRA DE SOUSA, publicado no DODF de 20.06.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 15.05.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 70- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o valor total em R\$ 3.034,26 em vez de R\$ 2.934,05; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0863/98 (apenso o de n.º 101.001.713/97) - Aposentadoria de JOSÉ CALLIS DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7171/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ CALLIS DE OLIVEIRA, publicado no DODF de 12.01.1998, retificado pelo ato publicado no DODF de 26.07.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.39- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o valor do vencimento do servidor em R\$ 394,65; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1877/98 (apenso o de n.º 061.042.731/97) - Aposentadoria de RICARDO DE ARAÚJO TEIXEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7172/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão n.º 10.085/99, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu aposentadoria a Ricardo de Araújo Teixeira, publicado no DODF de 18/02/98, retificado por ato publicado em 04/07/2001; II) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 51 - apenso, observando a tabela de vencimentos vigente em fevereiro/98 (mês da aposentadoria do servidor), a fim de fixar o valor da parcela “Décimos Lei 1004/96”, de acordo com a apuração levada a efeito no documento denominado “Demonstrativo de Incorporação de Benefícios” (fl. 48 - Proc. n.º 061.042.731/97), atentando para o fato de que as parcelas de “décimos” fundadas na Lei nº 1.004/96 devem ser calculadas pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (55%) e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão n.º 3395/99, adotada no Processo n.º 3871/96), e aquelas baseadas na Lei nº 1.141/96, pelo valor da respectiva representação mensal (item 4.1.2 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2053/98 (apenso o de nº 061.008.813/97) - Aposentadoria de MÁRCIA DE VASCONCELOS SOARES-SGA. - DECISÃO Nº 7173/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MÁRCIA DE VASCONCELOS SOARES, publicado no DODF de 14.01.1998, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 40 - apenso, no intuito de calcular as vantagens da Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3642/98 (apenso o de nº 082.001.447/98) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA ORICHIO RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 7174/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIA HELENA ORICHIO RODRIGUES, publicado no DODF de 01.06.1998, retificado pelo ato publicado no DODF de 15.05.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. retificar no SIGRH o pagamento da parcela “Adicional Décimos Lei 1004/96 (2/10 DF06)”, cujo valor deve ser calculado pela retribuição (vencimento percebido + representação mensal), em conformidade com o consignado no abono provisório; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 55 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar a data dos efeitos financeiros a contar de 01.06.1998; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5424/98 (apenso o de nº 030.005.221/98) - Complementação da pensão concedida a OTÁVIA MARIA DE SOUZA-SEDF. - DECISÃO Nº 7175/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 22-apenso, a concessão da complementação da pensão em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 5426/98 (apenso o de nº 082.016.576/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de BERTULINA RODRIGUES DA SILVA-SEDF. - DECISÃO Nº 7176/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 31-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 5447/98 (apenso o de nº 030.003.406/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA ARAÚJO-SEDF. - DECISÃO Nº 7177/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 61-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 1792/99 (apenso o de nº 030.004.706/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ASTROGILDA MENEZES DE SOUZA-SEDF. - DECISÃO Nº 7178/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 32-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 1798/99 (apenso o de nº 030.006.813/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de VALDIRA CARDOSO-SEDF. - DECISÃO Nº 7179/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº

1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 25-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 1837/99 (apenso o de nº 082.019.158/98) - Complementação da pensão civil concedida a MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SILVA-SEDF. - DECISÃO Nº 7180/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 13-apenso, a concessão da complementação de pensão em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 2254/99 (apenso o de nº 030.004.891/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de FRANCISCA DE FIGUEIREDO MEDEIROS-SEDF. - DECISÃO Nº 7181/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 42-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço, bem como a retificação de fls.45 - apenso; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 2419/99 - Auditoria de regularidade realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade dos pagamentos de servidores ativos e de aposentadorias e pensões registradas pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 7182/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer dos Embargos de Declaração em apreço interposto pela representante legal de Maria Zuleika de Oliveira, Mário César Lopes Barbosa, Evaldo de Sousa da Silva e René Rocha; II. dar ciência à representante legal dos recorrentes e à Procuradoria-Geral do DF acerca do efeito suspensivo do recurso oposto contra o item III da Decisão nº 6161/2001, consoante estabelece o art. 1º, c/c art. 4º da Resolução - TCDF nº 113, de 14 de dezembro de 1999, publicada no DODF de 23 de dezembro de 1999, alterada pela Resolução nº 121 de 28 de novembro de 2000, publicada no DODF de 13 de dezembro de 2000; III. determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 2551/99 (apenso o de nº 082.000.705/99) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ CARNEIRO BOTELHO SIQUEIRA-SEDF. - DECISÃO Nº 7183/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 29-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 3201/99 (apenso o de nº 082.015.720/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de HOLTINA KUSTER PRADO-SEDF. - DECISÃO Nº 7184/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 42-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 3214/99 (apenso o de nº 030.004.714/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MAURA GOMES DE CARVALHO-SEDF. - DECISÃO Nº 7185/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 109-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço, bem como o respectivo ato de retificação de fls. 133-apenso; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 3216/99 (apenso o de nº 030.004.543/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de NEIDE MARIA DE AMORIM CAMPOLLO-SEDF. - DECISÃO Nº 7186/01.- O

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 71-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço, bem como o respectivo ato de retificação de fls. 82-apenso; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 3387/99 (apenso o de nº 030.004.876/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA CÉLIA PINHEIRO DE ALVARENGA-SEDF. - DECISÃO Nº 7187/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 89-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço, bem como o respectivo ato de revisão de fls. 92-apenso; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 3388/99 (apenso o de nº 082.020.179/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EMMANUEL MEDEIROS COSTA-SEDF. - DECISÃO Nº 7188/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 54-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 0606/00 (apenso o de nº 030.005.089/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ALVANI LOPES DA CRUZ-SEDF. - DECISÃO Nº 7189/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 35-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço, bem como o ato rescisório de fls.52-apenso; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 0611/00 (apenso o de nº 030.005.219/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de NARA DO NASCIMENTO E SILVA-SEDF. - DECISÃO Nº 7190/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 37-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 0615/00 (apenso o de nº 030.005.482/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de GENY CECÍLIA DOS REIS-SEDF. - DECISÃO Nº 7191/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 82-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço, bem como a retificação de fls.128 - apenso; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 0704/00 (apenso o de nº 030.004.801/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA ESTHER TEIXEIRA-SEDF. - DECISÃO Nº 7192/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tendo em vista a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, negar, nos autos a aplicação da Lei-DF nº 1800, de 23.12.97, e, via de consequência, seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os artigos 203, § 3º, da LODF; 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Carta Magna, considerando ilegal, no ato de fls. 28-apenso, a concessão da complementação de aposentadoria em apreço, bem como o respectivo ato de revisão de fls. 35-apenso; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 2498/00 - Processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, regulamentado pelo Edital nº 13/00. - DECISÃO Nº 7193/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 782/2001-GAB/SES (fls. 51 a 54); II. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3550/2001; III. alertar o Secretário de Saúde sobre a obrigatoriedade de indicação expressa do nome do responsável por descumprimento de decisão do Tribunal, quando tal providência for determinada pela Corte de Contas, informando-lhe que não mais será tolerada desobediência dessa ordem; IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE .

PROCESSO Nº 0687/01 - Edital de Licitação referente à Concorrência DIRAD/CPL nº 03/2001 - BRB, que tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas, telefônicas, lógicas e hidrossanitárias das Agências, Pontos de Atendimento (PAB's) e Pontos de Atendimento Eletrônico (PAE's). - DECISÃO Nº 7194/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício-PRESI-2001/255, de 28.09.2001, bem como do documento que o acompanha; II) considerar cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 5085/2001; III) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0950/01 (apenso o de nº 082.016.517/99) - Aposentadoria de SILVANIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7195/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SILVANIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, publicado no DODF de 16.03.2000, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 20 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos com base no padrão 24 em vez do 22; II) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0343/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de REGINA BERNADETE BAHIA MONTEIRO MENDES-SGA. - DECISÃO Nº 7196/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 135/162 evidenciando a concessão da segurança no MSG nº 1.720-8; II - rever parcialmente a Decisão nº 41/2000, para, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de eventuais ajustes, decorrentes de mandamento judicial, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito o ato de fl. 88; b) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl.92, a fim de encerrar a apuração em 22.04.90, computando para todos os efeitos o tempo de inatividade, consoante Decisões nº 4545/00 (Proc. nº 4.400/91) e nº 1.391/2001 (Proc. nº 6.947/91) e Mandado de Segurança visto por cópias às fls. 135/162 e alterar o ATS; c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 94, observando a Decisão Normativa nº 02/93 -TCDF, a fim de incluir a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 e alterar o ATS; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7715/91 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na condução de cinco processos de aquisição de imóveis pelo Grupo OK - Construção e Incorporação Ltda. - DECISÃO Nº 7197/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das justificativas apresentadas e concedeu novo prazo de trinta dias, a vencer em 24.11.01, para o cumprimento da Decisão nº 5.730/01.

PROCESSO Nº 4367/98 (apensos 2 volumes) - Relatório do SISCOEX, relativo ao período de 15.1 a 17.9.98, abrangendo as despesas realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 7198/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 134/153, 202/222 e 249/279, que versam sobre cumprimento de diligências; b) dos documentos acostados às fls. 188/201, que versam sobre Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. RENATO MARANHÃO MOREIRA, IVONE FIRMINO DE MELO, ANTÔNIO SÉRGIO CARRERA DE ALBUQUERQUE MELO e ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA contra o item IX da Decisão Plenária nº 6089/2000; c) dos documentos acostados às fls. 223/241, que versam sobre o Mandado de Segurança nº 2001.00.2.001276-8, impetrado pelo senhor nominado no parágrafo 92 da instrução junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra os itens VIII e IX da Decisão Plenária nº 6089/2000; II) considerar cumpridas as diligências expressas nos itens V, VI, VII e VIII da Decisão Plenária nº 6089/2000, sem prejuízo de futuras averiguações por parte desta Corte quanto à matéria; III) com relação à TCE instaurada em razão do item VIII da Decisão Plenária nº 6089/2000 (Processo nº 050.000.605/00): a) determinar à SSP/DF que, com vista a imprimir maior agilidade ao trâmite da matéria, promova em autos apartados os trabalhos apuratórios relativos ao exercício de 1998, cuja quantificação de valores está praticamente concluída, em face dos fatos expostos nos parágrafos 99 a 101 da instrução, dando conhecimento a esta Corte de Contas sobre o novo processo autuado; b) autorizar a remessa à SSP/DF, com o objetivo de subsidiar o atendimento do item anterior “III.a”, de cópia da instrução e dos documentos correlatos, constan-

tes às fls. 98 a 107, 165, 173, 194 e 199 do volume principal, fls. 98 a 202 do volume anexo I, e fls. 66 a 91, 122 a 126 do volume anexo II; VI) com relação ao item IX da Decisão Plenária nº 6089/2000: a) no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame constantes de fls. 154/155, 161/168, 169/176 e àqueles a que se reporta a letra “b” do item I, anterior, impetrados pelos senhores nominados nos parágrafos 5 e 8 da instrução, haja vista que os argumentos apresentados não lograram alterar o entendimento sobre o item IX da Decisão nº 6089/2000, esclarecendo aos recorrentes que, em processos de fiscalização, o direito ao contraditório e à ampla defesa está assegurado no artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94 e que, no âmbito da tomada de contas especial autuada na SSP/DF sob o nº de Processo 050.000.605/00, tal direito poderá ser exercido na fase de julgamento das contas, em consonância com os artigos 32 e 33 da mesma Lei; b) determinar à PMDF que dê conhecimento a todos os policiais militares atingidos pelo item IX da Decisão Plenária nº 6089/2000 sobre a possibilidade de extinção da TCE em caso de ressarcimento do dano, conforme previsão do § 2º, artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94 e inciso I, artigo 13 da Resolução TCDF nº 102/98, vide parágrafos 31/32 da instrução; c) considerar cumprido pela PMDF o item IX da Decisão Plenária nº 6089/2000; V) informar à SSP/DF, órgão responsável pelas apurações relativas à TCE tratada no processo nº 050.000.605/00, sobre a existência do Mandado de Segurança nº 2001.00.2.001276-8, impetrado pelo senhor nominado no parágrafo 92 da instrução junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, contra os termos dos itens VIII e IX da Decisão Plenária nº 6089/2000, determinando àquela Secretaria que, nos resultados das apurações da mencionada TCE, com relação ao impetrante, deve-se levar em conta o deslinde do referido “mandamus”; VI) considerar revel o senhor nominado no parágrafo 125 da instrução, com fulcro no § 3º, artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, haja vista que, regularmente citado, nada apresentou no tocante aos fatos apontados no item X da Decisão Plenária nº 6089/2000; ao tempo que: a) autorizar a remessa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto a esta Corte, com fulcro no artigo 185 do RI/TCDF, de cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal contra o senhor nominado no parágrafo 125 da instrução, em razão de indícios da prática de ato descrito no inciso XIII, artigo 10 da Lei nº 8.429, de 2/6/92, nos termos da letra “c”, item X da Decisão Plenária nº 6089/2000; VII) autorizar: a) a remessa de cópia da instrução, na íntegra, à PMDF, com o fito de subsidiar os trabalhos propostos nos itens anteriores; b) o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 4572/98 (apenso o de nº 092.001.445/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Companhia de Água e Esgotos de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 3111 a 3116/94, firmados pela CAESB. - DECISÃO Nº 7199/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 232/239 e 242/269, bem como da audiência promovida nos termos do item II da Decisão nº 1523/2001, para, no mérito, negar provimento às alegações apresentadas; II - aplicar, com esteio no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, a cada um dos responsáveis nominados no parágrafo 17 da instrução, a multa de R\$ 1.000,00, em razão das antecipações de pagamento observadas na execução dos Contratos CAESB nºs 3111/94, 3112/94, 3113/94, 3114/94, 3115/94 e 3116/94 ao arrepio do art. 58 do Decreto nº 15.400/93, de 30.12.93 (Normas de Execução Orçamentária do exercício de 1994), que se coaduna com o Enunciado de Súmula nº 01 deste Colegiado de Contas; III - autorizar: a) à 3ª Inspeção, nos termos do § 1º do art. 13 c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 1/94, de 09.05.94, a dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão, concedendo-lhes 30 (trinta) dias para comprovarem perante esta Corte o recolhimento, aos cofres da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, da multa a eles imputada; b) o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2798/99 (apenso o de nº 061.039.474/98) - Aposentadoria de INÁCIO BORGES JÚNIOR-SGA. - DECISÃO Nº 7200/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou ilegal a concessão em exame, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de trinta (30) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3327/99 - Contrato nº DIRAD/DESEG-99/077, relativo à aquisição, com inexigibilidade de licitação, de equipamentos eletrônicos (informática). - DECISÃO Nº 7201/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos OFÍCIO/PRESI-2001/082, considerando atendida a diligência objeto da Decisão nº 188/2001; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0240/00 - Balancete Trimestral do Banco de Brasília S.A., referente ao quarto trimestre do exercício de 1999. - DECISÃO Nº 7202/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do OFÍCIO PRESI - 2001/146 e de seus anexos, fls. 122/221; II. considerar cumprida a Decisão nº 1.771/01, quanto aos esclarecimentos prestados a respeito das questões registradas pelos Auditores Independentes (Trevisan Auditores Independentes) nos parágrafos 3 e 4 do Parecer de 31-1-00; III. determinar ao BRB/SA que instaure o devido procedimento apuratório com vistas a identificar os responsáveis pelos pagamentos das multas a seguir enumeradas, ofertando-lhes o necessário direito ao contraditório e a ampla defesa: 1. natureza da multa: aplicada à Agência de Goiânia, segundo Auto de Infração nº 002704994, por infringir o art. 444 da CLT, fls. 92/94, cujo recolhimento ocorreu em nov/99 - Valor – R\$ 184,79; 2. natureza da multa: aplicada à Agência de Goiânia, segundo Auto de Infração nº 002733480, por infringir o art. 59, § 1º, da CLT, fls. 96/98, cujo recolhimento ocorreu

em 09.12.99 - Valor – R\$ 1.256,58; 3. natureza da multa: aplicada à Agência L2 - Sul, segundo Auto de Infração nº 002866307, por infringir o art. 41, “caput”, da CLT, fls. 100/104, cujo recolhimento ocorreu em 29.10.99 - Valor – R\$ 6.652,52; Total: 8.093,89; IV. alertar o BRB/SA acerca dos procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, bem como da anexação dos respectivos demonstrativos às contas anuais, na forma prescrita pelos arts. 12 e 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, especialmente, no que tange aos dois primeiros casos do item anterior; V. ordenar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0480/01 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Gestão Administrativa e na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, abrangendo o período de 01.06.98 a 31.12.00. - DECISÃO Nº 7203/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - solicitar à Secretaria de Estado e Gestão Administrativa - SGA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) apurar as quantias recebidas indevidamente pelos servidores Edmeia de Castro Marques Dutra, Maria Zilda Ramos Coutinho, Marilza de Almeida Rodrigues, Emerson Barbosa Motta, conforme Decisões nºs 9920/98 (da auditoria anterior), 9798/99, 4690/99 e 5723/99, respectivamente, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, bem como juntar ao Processo nº 1259/98, comprovante da alteração do nome de Marilza de Almeida Santos para Marilza de Almeida Rodrigues; b) corrigir no sistema de pagamento o valor dos proventos de Luiz Gonzaga Carneiro, que deve corresponder a R\$ 187,02, em vez dos R\$ 198,35 consignados, atentando para o reflexo no cômputo das demais parcelas e para o ressarcimento na forma do art. 46, da lei nº 8.112/90; c) excluir dos proventos dos servidores Francisca Martins Neri e José Ribeiro Filho, a parcela Complementação do Salário-Mínimo, art. 40 da Lei nº 8.112/90, por não fazerem jus à mesma, haja vista que em ambos os casos, tanto o vencimento (padrão) que serviu de base para o cálculo da proporcionalidade dos proventos como o total dos proventos proporcionais apresentam valores superiores ao salário-mínimo; d) calcular corretamente a parcela Complementação do Salário-Mínimo, art. 40 da Lei nº 8.112/90, nos proventos dos servidores Manoel Almerito Vieira da Silva e Marilza de Almeida Rodrigues, sendo que o referido cálculo deve ser proporcional e com base no vencimento (padrão), ou seja, aplica-se a proporcionalidade no resultado obtido entre a diferença do salário mínimo vigente e o vencimento integral do servidor; e) envidar esforços junto à CODEPLAN no sentido de aprimorar o “Programa” relativo à rubrica Complemento do Salário-Mínimo - Inativo, art. 40 da Lei nº 8.112/90, a fim de que percebam a referida parcela, tão-somente, aqueles cujo vencimento (padrão) apresente valor inferior ao salário-mínimo, sendo essa complementação calculada proporcionalmente nas aposentadorias proporcionais; ou aqueles cujo vencimento (Padrão) apresente valor superior ao salário-mínimo, mas que o total dos proventos proporcionais, acrescidos, se for o caso, de 1/3 da remuneração de que trata o art. 191, da Lei nº 8.112/90, seja inferior ao salário-mínimo. Observar que, nas aposentadorias concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, o cálculo permanece da forma como já está sendo feito pela administração; II - cientificar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA que, caso não sejam adotadas as providências elencadas no item II, de “a” a “e”, o Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis, fazendo uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Nº 01/94, e artigo 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução - TCDF Nº 38/90; III - determinar a inclusão no rol de futura auditoria o Processo de pensão nº 7525/91, de Maria Soledade de Oliveira Tiveron; IV - remeter cópia do Relatório de Auditoria à Jurisdicionada, para ciência e orientação no atendimento das medidas sugeridas.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente agradeceu aos servidores abaixo relacionados pela competência e dedicação demonstradas na cerimônia de posse da nova presidência da ATRICON, realizada no último dia 25, nesta Corte: Gilberto José de Lima Silva, Rosângela Pinheiro Mansano, Cecília Souza de Araújo Castro, Edneuza Jesus de Souza, Érica Vinhadeli Papadópolis, Gabriela Barbosa de Faria, Maria Helena Magalhães Porto, Marisa Matos Martin, Gilmar Pereira Arruda, Alcides Gonçalves de Oliveira, André Luiz Vieira, Antônio de Sena Sampaio, Carlos da Conceição Lopes, Caubi Pereira Alves, Daniel Brasileiro Ramalho, Ézio Cordeiro da Silva, Francisco das Chagas Almeida, Francisco Moura de Carvalho, Francisco Pereira Gomes, Gentil de Paula Passos, Joaquim Pereira Filho, José Antônio de Oliveira, Josué Gouveia de Oliveira, Maurício Raimundo Teixeira, Paulo Benvindo Mascarenhas, Paulo César Alves, Robert Souza Prazeres, Valdi Luciano Luz, Cristovan Álvares Cabral, Geraldo Júlio Barreto, José Matos Correia, Fátima Neri Dias, Willian Vitoriano, Orlando Oliveira de Souza, Ulisses Aparecido Ribeiro e Hélio Cabral.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processo nºs 2271/99, de relato do Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, e 2490/00, de relato do Conselheiro MAURÍLIO SILVA.

Após a devida autorização Plenária, a Sessão Extraordinária Reservada nº 255 foi realizada antes do início desta sessão, tendo em vista a existência, entre outros, do Processo nº 7843/96, objeto de sustentação oral de defesa, realizada na SR nº 250, de 02.10.2001.

Nada mais havendo a tratar, às 15h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 94 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.